TUDO SOBRE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES

2ª Edição

Brasília, 2012

© ANASPS – Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social

ANASPS – TUDO SOBRE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES (Atualizada)

ELABORAÇÃO - *Carlos Augusto Silva*
Especialista em Regime Próprio de Previdência

COLABORAÇÃO - *Christina Maria Gomes Lessa*
Consuelo Lopes Padrão
Neusa Vieira Lopes de Castro

REVISÃO - *Cyro Moraes da Franca*

COMUNICAÇÃO ANASPS - *Jaqueline Mendonça Pereira - Ass. Comunicação*
Bárbara Bernardes Ribeiro - Estagiária
Thayline Lima de Azara - Estagiária
Vitória Morgan Pajolla - Estagiária
Márlon Mendes Caixeta - Estagiário

DIAGRAMAÇÃO- *Wagner Alves*

TIRAGEM - *3.000 exemplares*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....05
CONTRIBUIÇÕES.....06
A REGRAS DE APOSENTADORIA.....09
Regra anterior
Art. 186, III, da lei 8112/90 e face art.3º da EC 20/98 (paridade).
- Ingresso até 16/12/98.....10
Art. 40, III, da CF/88 na redação da EC 20/98 (paridade).
Ingresso até 31/12/03.....13
Art.8º da EC 20/98, com amparo do art.3º da EC 41/03 (*paridade).*
Ingresso até 16/12/98.....16
Regra de Transição
Art. 2º da EC 41/03 (sem paridade)
Ingresso até 16/12/98.....21
- Art. 6º da EC 41/03 (paridade)
Ingresso até 31/12/03.....23
Art. 3º da EC 47/05 (paridade)
Ingresso até 16/12/98.....24
Regra Atual
Art. 40, I da CF/88 com a redação da EC 41/03 (sem paridade).....26
Art. 40, II da CF/88 com a redação da EC 41/03 (sem paridade).....29
- Art. 40, III da CF/88 com redação da EC 41/03 (sem paridade).....30

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....33
CÁLCULO DE PROVENTOS.....35
EXEMPLIFICAÇÃO DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS.....44
REAJUSTE DE PROVENTOS.....56
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA.....57
ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES.....58
ABONO DE PERMANÊNCIA.....61
QUADRO CONSOLIDADO DE REGRAS DE APOSENTADORIA.....64
REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.....65
ANEXOS
Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03, 47/05, 70/12

INTRODUÇÃO

rezado servidor, a Anasps, preocupada em manter informados os associados sobre seus direitos, idealizou este trabalho que tem por objetivo esclarecer quanto as possíveis situações de aposentadoria disponíveis a partir da edição das Emendas Constitucionais nº. 20 de 16/12/98, 41 de 31/12/2003, 47 de 05/07/2005 e 70 de 29/03/2012.

Estamos informando detalhadamente sobre as condições para a aposentadoria, para o abono de permanência, para as formas de cálculo e de reajustamento dos proventos.

É importante registrar que a Administração Pública procederá à concessão da aposentadoria conforme o pedido do servidor, o que leva à necessidade de seu conhecimento das regras próprias, evitando assim problemas futuros.

Acreditamos que, procedendo dessa forma, estamos garantindo aos servidores, condições de defesa de seus direitos e ao mesmo tempo colaborando com os órgãos concessores desses benefícios na orientação e formalização dos processos.

A aposentadoria do servidor, fruto das mudanças impostas pelos governos FHC e Lula, tornou-se um verdadeiro labirinto, exigindo que se estabeleça um complicado roteiro para seu requerimento, tantas são as variáveis que interferem na sua concessão. Isso, sem contar as graves perdas salariais a que se sujeita o servidor que, cumprido seu tempo laboral e contributivo, vê-se submetido a regras draconianas de aposentadoria, muito diversas daquelas para as quais ele se preparou durante anos e anos de dedicado trabalho aos serviços públicos.

CONTRIBUIÇÕES

Constituição Federal assegura ao servidor público federal regime de previdência de caráter contributivo e solidário. Essa definição garante a subsistência do sistema de previdência com as contribuições do ente público, dos servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão.

A União contribuirá com o dobro do que o servidor ativo estiver contribuindo, sendo responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários aos servidores e beneficiários de pensão.

Os servidores ativos que ingressaram no serviço público até a data da publicação da aprovação do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata a lei 12.618/2012, contribuem com 11% incidentes sobre a **totalidade** da base de contribuição e aqueles que ingressaram no serviço público a partir dessa data, contribuem com 11% incidentes sobre a base de contribuição limitada ao teto de contribuição do RGPS, 3.916,20 em janeiro de 2012.

As parcelas abaixo não estão sujeitas à incidência desses 11%:

- Diárias;
- Ajuda de custo;
- Indenização de transporte
- Salário-família;
- Auxílio-alimentação;
- Auxílio-creche;
- Parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- Valor do cargo em comissão ou função gratificada;
- Abono de permanência;
- O adicional de férias
- O adicional noturno;
- Adicional por serviço extraordinário;
- A parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- A parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- A parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou

órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

É facultado ao servidor optar pela inclusão, na sua base de contribuição, das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho (insalubridade) e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança (DAS, FG) e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para fins de fixação do valor inicial dos proventos das aposentadorias cujos proventos são calculados pela média aritmética simples, pertencentes às Regras de Transição e Atual, tratadas a seguir às pág. 21 e 26.

Os aposentados e pensionistas contribuem com 11% sobre o valor dos proventos ou pensão, que supere o limite de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hoje de R$ 3.916,20.

Os aposentados e beneficiários de pensão, quando portadores de doença incapacitante, contribuem com 11% do valor de seus benefícios que ultrapassar o dobro do teto acima citado: R$ 7.832,40.

A Constituição Federal previu ainda no § 14° do artigo 40 a possibilidade do estabelecimento de um limite para os benefícios do regime próprio, o mesmo limite aplicado aos benefícios do RGPS, essa limitação foi condicionada à instituição do Regime de Previdência Complementar, o que ocorreu com a publicação da lei 12618/2012 possibilitando ao servidor público federal a adesão a esse regime de previdência.

Regime de Previdência de Caráter Contributivo e Solidário

Servidor Ativo que ingressou até a data de aprovação do plano de benefícios do RPC, contribui com 11% do total dos vencimentos, vantagens permanentes, adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens.

A União contribui com o dobro do percentual do servidor ativo 22%

Servidor Ativo que ingressou após a data de aprovação do plano de benefícios do RPC, contribui com 11% do total dos vencimentos, vantagens permanentes, adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens limitado ao teto do RGPS.

Observação:
Parcelas que não incidem o desconto para o PSS.

- Diárias
- Ajuda de Custo
- Indenização de Transporte
- Salário Família
- Auxílio Alimentação
- Auxílio Creche
- As parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho
- O valor do cargo em comissão ou função gratificada
- Abono de permanência
- Adicional de férias
- Adicional noturno
- Adicional por serviço extraordinário
- As parcelas remuneratórias pagas a título de Assistência à Saúde
- As parcelas remuneratórias pagas a título de Assistência pré-escolar
- As parcelas remuneratórias pagas a título de participação em conselhos

Aposentados e Pensionistas contribuem com 11% do valor dos proventos que ultrapassar o limite do RGPS

Os portadores de doença incapacitante contribuem com 11% sobre o valor dos proventos ou pensão que supere o dobro do limite de benefícios do RGPS.

REGRAS DE APOSENTADORIA

isando facilitar a compreensão, estaremos tratando o tema sob três cenários: o primeiro reúne os servidores que já estavam no serviço público anteriormente a 31/12/2003 e preencheram todos os requisitos para a aposentadoria voluntária; o segundo, contempla os servidores que já se encontravam no serviço público anteriormente a 31/12/2003, porém não preencheram os requisitos para a aposentadoria voluntária naquela data; e, o terceiro, inclui os servidores que ingressaram no serviço público após 31/12/2003.

Esses cenários serão tratados da seguinte forma: o primeiro, como REGRA ANTERIOR; o segundo, como REGRA DE TRANSIÇÃO; e, o terceiro, como REGRA ATUAL.

As aposentadorias Voluntárias figuram na Regra Anterior, Regra de Transição ou Regra Atual, enquanto as aposentadorias por Invalidez ou Compulsória figuram somente na Regra Atual.

I - REGRA ANTERIOR

servidor que tenha cumprido **todos** os requisitos para obtenção de aposentadoria **voluntária** pelos critérios **vigentes** anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 41/03, poderá se aposentar a qualquer tempo, em virtude das situações estarem amparadas pelo artigo **3º da EC nº 41/03**, que cuidou de preservar os direitos adquiridos.

Existem sete hipóteses de aposentadoria voluntária nessa regra, conforme os fundamentos a seguir especificados:

1. Artigo 186, III, da lei 8112/90 com o amparo do art. 3º da EC nº 20/98.

O servidor que tenha ingressado regularmente na Administração Pública Federal, até 16/12/98 e possua todas as condições especificadas nesse item, até essa data, poderá se aposentar voluntariamente a qualquer tempo: (art. 3º da EC nº 41/03):

a) – REQUISITOS PARA PROVENTOS INTEGRAIS

Por tempo de serviço, quando o servidor possuir 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta), se mulher. (art. 186, III, a)

Características: Nesta hipótese, os proventos iniciais são calculados pela última remuneração, os reajustes são de acordo com os servidores em atividade (paridade), sem exigência de idade mínima.

Exemplos de servidores que implementaram a condição para **aposentadoria** integral até 16/12/98:

Servidora	***Admissão***	***24/12/1968***
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	***10950***
	Tempo Averbado	***0***
	Licença prêmio em dobro	***0***
Total de dias apurados até 16/12/98		***10950***
10950/365 = 30 anos de serviço, tendo freqüência normal até 16/12/98.		

Servidora	**Admissão**	**02/07/1972**
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	**9664**
	Tempo Averbado	**1435**
	Licença prêmio em dobro	**260**
Total de dias apurados até 16/12/98		**11359**
11359/365 = 31 anos de serviço, tendo freqüência normal até 16/12/98.		

Servidor	**Admissão**	**12/06/1970**
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	**10415**
	Tempo Averbado	**6327**
	Licença prêmio em dobro	**0**
Total de dias apurados até 16/12/98		**16742**
16742/365 = 45 anos de serviço, tendo freqüência normal até 16/12/98.		

Servidor	**Admissão**	**02/09/1975**
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	**8507**
	Tempo Averbado	**4378**
	Licença prêmio em dobro	**540**
Total de dias apurados até 16/12/98		**13425**
13425/365 = 36 anos de serviço, tendo freqüência normal até 16/12/98.		

b) – REQUISITOS PARA PROVENTOS PROPORCIONAIS

Por tempo de serviço, quando o servidor possuir 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher. (art. 186,III,c)

Características: Nesta hipótese, os proventos iniciais são calculados pela última remuneração, proporcional ao tempo de serviço. Os reajustes são de acordo com os servidores em atividade (paridade), sem exigência de idade mínima.

Exemplos de servidores que implementaram essa condição até 16/12/98:

Servidora	**Admissão**	**13/12/1975**
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	**8405**
	Tempo Averbado	**0**
	Licença prêmio em dobro	**720**
Total de dias apurados até 16/12/98		**9125**
9125/365 = 25 anos de serviço, tendo freqüência normal até 16/12/98.		

Servidora	**Admissão**	**09/09/1978**
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	**7404**
	Tempo Averbado	**1181**
	Licença prêmio em dobro	**540**
Total de dias apurados até 16/12/98		**9125**
9125/365 = 25 anos de serviço, tendo freqüência normal até 16/12/98.		

Servidor	**Admissão**	**12/06/1971**
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	**10050**
	Tempo Averbado	**0**
	Licença prêmio em dobro	**900**
Total de dias apurados até 16/12/98		**10950**
10950/365 = 30 anos de serviço, tendo freqüência normal até 16/12/98.		

Servidor	**Admissão**	**09/09/1978**
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	**7404**
	Tempo Averbado	**3752**
	Licença prêmio em dobro	**240**
Total de dias apurados até 16/12/98		**11396**
11396/365 = 31 anos de serviço, tendo freqüência normal até 16/12/98.		

Por idade, quando o servidor possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (art. 186, III, alínea d).

Características: Nesta hipótese, os proventos iniciais são calculados pela última remuneração, proporcional ao tempo de serviço, sendo os reajustes de acordo com os dos servidores em atividade (paridade), com exigência de idade mínima.

Exemplo de servidora que implementou essa condição até 16/12/98:

Servidora	**Admissão**	**02/01/1991**
	Nascimento	**16/12/1938**
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	**2906**
	Tempo Averbado	**0**
		0
Total de dias apurados até 16/12/98		**2906**
2906/365 = 7 anos de serviço, tendo freqüência normal até 16/12/1998 e 60 anos de idade.		

2. Artigo 40 Constituição Federal, na redação da EC nº 20/98.

O servidor que tenha ingressado regularmente na Administração Pública Federal, até **31/12/2003** e preencha as condições relacionadas nesse item até essa data, poderá se aposentar voluntariamente a qualquer tempo com base nesse fundamento: (art. 3º da EC nº 41/03):

Características: Nesta hipótese, os proventos iniciais são **calculados pela ultima remuneração, os reajustes são de acordo com os dos servidores em atividades (paridade), com exigência de idade mínima, tempo no serviço público e no cargo.**

a) - REQUISITOS PARA PROVENTOS INTEGRAIS:

1) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

2) 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

3) 60 (sessenta anos) de idade, se homem ou 55 (cinqüenta e cinco) de idade, se mulher;

4) Contar tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, se homem ou 30 (trinta) anos, se mulher;

Exemplos de servidores que implementaram essa condição até 31/12/03:

Servidora	**Admissão**	**02/01/1999**
	Nascimento	**31/12/1948**
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	**1825**
	Tempo Municipal Averbado	**1825**
	Tempo de empresas Averbado	**7300**
Total de dias apurados até 31/12/03		**10950**
10950/365 = 30 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 55 anos de idade.		

Servidora	**Admissão**	**03/01/1994**
	Nascimento	**31/12/1948**
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	**3650**
	Tempo de empresas Averbado	**7300**
	Licença em dobro	**0**
Total de dias apurados até 31/12/03		**10950**
10950/365 = 30 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 55 anos de idade.		

Servidor	**Admissão**	**02/01/1999**
	Nascimento	**31/12/1943**
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	**1825**
	Tempo Municipal Averbado	**1825**
	Tempo de empresas Averbado	**9125**
Total de dias apurados até 31/12/03		**12775**
12775/365 = 35 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 60 anos de idade.		

Servidor	**Admissão**	**03/01/1994**
	Nascimento	**31/12/1943**
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	**3650**
	Tempo Averbado	**9125**
	Licença em dobro	**0**
Total de dias apurados até 31/12/03		**12775**
12775/365 = 35 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 60 anos de idade.		

b) – REQUISITOS PARA PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

1) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;
2) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
3) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Exemplos de servidores que implementaram a condição até 31/12/03:

Servidora	**Admissão**	**03/01/1994**
	Nascimento	**31/12/1943**
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	**3650**
	Tempo Averbado	**0**
	Licença em dobro	**0**
Total de dias apurados até 31/12/03		**3650**

3650/365 = 10 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 60 anos de idade.

Servidora	**Admissão**	**02/09/1979**
	Nascimento	**25/11/1942**
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	**8887**
	Tempo Averbado	**0**
	Licença em dobro	**0**
Total de dias apurados até 31/12/03		**8887**

8887/365 = 24 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 61 anos de idade.

Servidor	**Admissão**	**03/01/1994**
	Nascimento	**31/12/1938**
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	**3650**
	Tempo Averbado	**1402**
	Licença em dobro	**0**
Total de dias apurados até 31/12/03		**5052**

5052/365 = 13 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 65 anos de idade.

Servidor	**Admissão**	**03/09/1981**
	Nascimento	**31/12/1938**
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	**8155**
	Tempo Averbado	**0**
	Licença em dobro	**240**
Total de dias apurados até 31/12/03		**8395**

8395/365 = 23 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 65 anos de idade.

3. Artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98.

O servidor que tenha ingressado regularmente na Administração Pública Federal até **16/12/98** e preencha todos os requisitos especificados nesse item até 31/12/03, poderá se aposentar voluntariamente a qualquer tempo (art. 3º da EC nº 41/03):

Características: Nesta hipótese, os proventos iniciais são **calculados pela última remuneração, os reajustes são de acordo com os servidores em atividade (paridade), com exigência de idade mínima, pedágio e tempo no cargo.**

a) – REQUISITOS PARA PROVENTOS INTEGRAIS:

1) 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher.

2) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

3) Tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher.

4) Cumprir pedágio correspondente a 20% do tempo que no dia 16/12/98 faltava para atingir 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Exemplificação de cálculo de pedágio.

Servidora	
Serviço Público Federal até 16/12/98	**8695**
Tempo Averbado	***0***
Licença Prêmio em dobro	***720***
Total até 16/12/98	***9415***
Tempo exigido 30 anos (30 X 365)	***10950***
Tempo que falta p/ 30 anos (10950 – 9415)	***1535***
Pedágio (20% x 1535)	***307***

Exemplos de servidores que implementaram essa condição até 31/12/03:

Servidora	***Admissão***	***25/02/1975***
	Nascimento	***31/12/1955***
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	***10537***
	Tempo Averbado	***0***
	Licença Prêmio em dobro	***720***
	Pedágio *	***307***
Total de dias apurados até 31/12/03		***11257***
11257/365 = 30 anos de serviço tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 48 anos de idade nessa data.(* já incluso nos 10537)		

Servidora	***Admissão***	***24/02/1978***
	Nascimento	***31/12/1955***
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	***9442***
	Tempo Averbado	***1095***
	Licença Prêmio em dobro	***720***
	Pedágio *	***307***
Total de dias apurados até 31/12/03		***11257***
11257/365 = 30 anos de serviço tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 48 anos de idade nesta data. (* já incluso nos 9442)		

Servidor	***Admissão***	***25/08/1970***
	Nascimento	***31/12/1950***
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	***12182***
	Tempo Averbado	***0***
	Licença Prêmio em dobro	***900***
	Pedágio *	***307***
Total de dias apurados até 31/12/03		***13082***
13082/365 = 35 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 53 anos de idade nesta data. (* já incluso nos 12182)		

Servidor	***Admissão***	***24/08/1974***
	Nascimento	***31/12/1950***
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	***10722***
	Tempo Averbado	***1460***
	Licença Prêmio em dobro	***900***
	Pedágio *	***307***
Total de dias apurados até 31/12/03		***13082***
13082/365 = 35 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 53 anos de idade nesta data. (* já incluso nos 10722)		

b) – REQUISITOS PARA PROVENTOS PROPORCIONAIS:

Características: Nesta hipótese, os proventos iniciais são **calculados pela última remuneração** e correspondentes **a 70%**, sendo **acrescidos de 5%** por ano trabalhado além do pedágio, até o limite de 100% ou até 31/12/03, data limite de vigência desse fundamento legal. Os **reajustes** são de acordo com os dos s**ervidores em atividade (paridade),** com exigência de **idade mínima, pedágio e tempo no cargo.**

1) 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher;

2) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

3) contar tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

4) pedágio correspondente a 40% (quarenta por cento) do tempo que no dia 16/12/98 faltava para atingir 30 anos, se homem, ou 25, se mulher.

Exemplos de servidores que implementaram essa condição até 31/12/03 fazendo jus a 70%:

Servidora	***Admissão***	***21/01/1979***
	Nascimento	***31/12/1955***
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	***9111***
	Tempo Averbado	***0***
	Licença Prêmio em dobro	***540***
	Pedágio *	***526***
Total de dias apurados até 31/12/03		***9651***
9651/365 = 26 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 48 anos de idade nessa data. (* já incluso nos 9111)		
Com proventos correspondentes a 70%.		

Servidora	**Admissão**	**20/01/1983**
	Nascimento	**31/12/1955**
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	**7651**
	Tempo Averbado	**1460**
	Licença Prêmio em dobro	**540**
	Pedágio *	**526**
Total de dias apurados até 31/12/03		**9651**

9651/365 = 26 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 48 anos de idade nesta data.. (* já incluso nos 7651)
Com proventos correspondentes a 70%.

Servidor	**Admissão**	**21/07/1974**
	Nascimento	**31/12/1950**
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	**10756**
	Tempo Averbado	**0**
	Licença Prêmio em dobro	**720**
	Pedágio *	**526**
Total de dias apurados até 31/12/03		**11476**

11476/365 = 31 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 53 anos de idade nesta data. (* já incluso nos 10756)
Com proventos correspondentes a 70%..

Servidor	**Admissão**	**20/07/1978**
	Nascimento	**31/12/1950**
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	**9296**
	Tempo Averbado	**1460**
	Licença Prêmio em dobro	**720**
	Pedágio *	**526**
Total de dias apurados até 31/12/03		**11476**

11476/365 = 31 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 53 anos de idade nesta data.. (* já incluso nos 9296)
Com proventos correspondentes a 70%.

Observe-se que em todos os exemplos citados os cálculos geram 70% , isso porque esses servidores completam o tempo mínimo exigido nesse fundamento legal, 30 anos, homem, ou 25, mulher, acrescido do pedágio até 31/12/2003, data em que foi extinta essa fundamentação.

Para que fosse possível a esses servidores a incorporação dos 5% citados na alínea "b" , seriam necessários mais 365 dias além do pedágio.

II - REGRA DE TRANSIÇÃO

o servidor que tenha ingressado regularmente na Administração Pública Federal, e não tenha alcançado as condições de aposentadoria voluntária pela Regra Anterior, ou seja, até 31/12/2003, estão disponíveis três hipóteses de aposentadoria, a seguir especificadas:

1. Artigo 2º da EC nº 41/03

a) – REQUISITOS PARA PROVENTOS PROPORCIONAIS:

Características: Nesta hipótese, os servidores devem ter **ingressado** no Serviço Público **até 16/12/98**, sendo os proventos iniciais **calculados pela média** das maiores remunerações e com aplicação de **redutor**, o que nos leva à idéia de que se trata de uma aposentadoria proporcional em função da idade. **Os reajustes são diferenciados** e ocorrem na mesma data do reajuste dos benefícios do **RGPS**. **Não existe paridade** com o servidor em atividade. Veja na página **39** sobre aplicação do redutor e na página 40 a Tabela de Redução de Proventos.

1) 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher.

2) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

3) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher.

4) pedágio correspondente a 20% do tempo que no dia 16/12/98 faltava para atingir 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Exemplos de servidores que implementarão essa condição após 31/12/05:

Servidora	***Admissão***	***03/07/1977***
	Nascimento	***31/12/1957***
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	***10924***
	Tempo Averbado	***0***
	Licença Prêmio em dobro	***540***
	Pedágio *	***515***
Total de dias apurados até 30/05/07		***11464***

11464/365 = 31 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 30/05/2007 e 49 anos de idade. (* já incluso nos 10924)
Com proventos correspondentes a 70%.

Aplica-se neste caso a redução de 30 %, uma vez que, em 30/05/2007, faltavam 6 anos para completar os 55 anos de idade (55 – 49 = 6) sendo o redutor apurado multiplicando-se os 6 anos por 5% = 30%.

Servidora	**Admissão**	**02/06/1994**
	Nascimento	**21/07/1975**
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	**12808**
	Tempo Averbado	**0**
	Licença Prêmio em dobro	**0**
	Pedágio *	**1858**
Total de dias apurados até 25/06/29		**12808**

12808/365 = 35 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 25/06/2029 e 53 anos de idade. (* já incluso nos 12808.).
Com proventos correspondentes a 90%.

Servidor	**Admissão**	**23/03/1976**
	Nascimento	**27/11/1951**
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	**10900**
	Tempo Averbado	**1767**
	Licença Prêmio em dobro	**540**
	Pedágio *	**433**
Total de dias apurados até 24/01/06		**13207**

13207/365 = 36 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 24/01/2006 e 54 anos de idade. (* já incluso nos 10900)
Com proventos correspondentes a 70%.

Servidor	**Admissão**	**21/03/1983**
	Nascimento	**14/05/1961**
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	**13532**
	Sem Tempo Averbado	**0**
	Licença Prêmio em dobro	**540**
	Pedágio *	**(1297)**
Total de dias apurados até 06/04/20		**14072**

14072/365 = 38 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 06/04/2020 e 58 anos de idade. (* já incluso nos 13532)
Com proventos correspondentes a 90%

Obs; As desvantagens dessa Regra são a exigência de pedágio, a aplicação de redutor e o reajuste sem direito à paridade com os servidores em atividade. Veja esses mesmos exemplos com a aplicação da Emenda Constitucional nº 47/05 nas páginas 24 a 25.

2. Artigo 6º da EC nº 41/03

– REQUISITOS PARA PROVENTOS INTEGRAIS:

Características: Nesta hipótese, os servidores devem ter **ingressado** no Serviço Público **até 31/12/03**, sendo os proventos iniciais calculados com base na **última remuneração e os reajustes mantendo a paridade com os servidores em atividade.**

1) 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se mulher;

2) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

3) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público,

4) 10 (dez) anos de carreira e

5) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Exemplos de servidores que implementarão essa condição:

Servidora	**Admissão**	**03/07/1977**
	Nascimento	**31/12/1957**
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	**12966**
	Tempo Averbado	**0**
	Licença Prêmio em dobro	**540**
Total de dias apurados até 31/12/12		**13506**
13506/365 = 37 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 31/12/2012 e 55 anos de idade. Com proventos correspondentes a 100%		

Servidor	**Admissão**	**23/03/1976**
	Nascimento	**27/11/1951**
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	**13033**
	Tempo Averbado	**1767**
	Licença Prêmio em dobro	**540**
Total de dias apurados até 27/11/11		**15340**
15340/365 = 42 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 27/11/2011 e 60 anos de idade. Com proventos correspondentes a 100%		

Servidor	**Admissão**	**21/03/1983**
	Nascimento	**14/05/1961**
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	**13935**
	Tempo Averbado	**0**
	Licença Prêmio em dobro	**540**
Total de dias apurados até 14/05/21		**14475**

14475/365 = 39 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 14/05/2021 e 60 anos de idade.
Com proventos correspondentes a 100%

3. Artigo 3º da EC nº 47/05

– REQUISITOS PARA PROVENTOS INTEGRAIS:

Características: Nesta hipótese, os servidores devem ter **ingressado** no Serviço Público **até 16/12/98**, sendo os proventos iniciais calculados com base na **última remuneração** e os reajustes mantendo a **paridade** com os servidores em atividade.

1) Idade mínima correspondente à redução dos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se mulher, pela quantidade de anos que excederem os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. **(Veja abaixo a tabela de redução.)**

2) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

3) 25 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público,

4) 15 (dez) anos de carreira e

5) 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

TABELA DE IDADE MÍNIMA art. 3º EC 47/05			
Homem		**Mulher**	
Tempo de Contribuição	**Idade Mínima**	**Tempo de Contribuição**	**Idade Mínima**
35	**60**	**30**	**55**
36	**59**	**31**	**54**
37	**58**	**32**	**53**
38	**57**	**33**	**52**
39	56	**34**	**51**
40	55	**35**	**50**

Exemplos de servidores que implementarão os requisitos neste fundamento:

Servidora	**Admissão**	**03/07/1977**
	Nascimento	**31/12/1957**
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	**11870**
	Tempo Averbado	**0**
	Licença Prêmio em dobro	**540**
Total de dias apurados até 31/12/09		**12410**

12410/365 = 34 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 31/12/2009 e 52 anos de idade. Com proventos correspondentes a 100%.

Servidora	**Admissão**	**02/06/1994**
	Nascimento	**21/07/1975**
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	**12103**
	Tempo Averbado	**0**
	Licença Prêmio em dobro	**0**
Total de dias apurados até 21/07/27		**12103**

12103/365 = 33 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 21/07/2027 e 52 anos de idade. Com proventos correspondentes a 100%.

Servidor	**Admissão**	**23/03/1976**
	Nascimento	**27/11/1951**
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	**11938**
	Tempo Averbado	**1767**
	Licença Prêmio em dobro	**540**
Total de dias apurados até 27/11/08		**14245**

14245/365 = 39 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 27/11/2008 e 57 anos de idade. Com proventos correspondentes a 100%.

Servidor	**Admissão**	**21/03/1983**
	Nascimento	**14/05/1961**
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	**13204**
	Tempo Averbado	**0**
	Licença Prêmio em dobro	**540**
Total de dias apurados até 14/05/2019		**13744**

13744/365 = 37 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 14/05/2019 e 58 anos de idade. Com proventos correspondentes a 100%.

III - REGRA ATUAL

Na regra atual, encontramos todas as modalidades de aposentadoria, invalidez, compulsória e voluntária, isso porque ao dar nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal de 1988 a Emenda Constitucional nº 41/03 incluiu todas as modalidades nas novas exigências. Vejamos então como ficaram essas aposentadorias.

1. Artigo 40, I da CF/88 - MODALIDADE INVALIDEZ.

Características: Essa modalidade abrange todos os servidores, havendo para os cálculos dos proventos duas situações: A primeira contempla os servidores que ingressaram no Serviço Público até 31/12/2003, cujos cálculos são realizados com base na **última remuneração** e os reajustes mantendo a **paridade** com os servidores em atividade, conforme o disposto na **EC 70/2012**. A segunda contempla os servidores que ingressaram no Serviço Público após 31/12/2003, cujos cálculos são realizados com base na média das maiores remunerações e os reajustes são diferenciados, e ocorrem na mesma data **do reajuste dos benefícios do RGPS. Não existe paridade com o servidor em atividade.** Trata-se de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição e **Independe da vontade do servidor.**

a) – REQUISITOS PARA PROVENTOS PROPORCIONAIS:

1) Estar em licença para tratamento da saúde não superior a 24 (vinte e quatro) meses. Para o cômputo desse período serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou correlacionadas;

2) Seja caracterizada por Junta Médica Oficial, composta por três médicos, a incapacidade para o desempenho das respectivas atribuições;

Exemplo de servidores que implementaram os requisitos nesse fundamento:

a) Ingresso até 31/12/2003

Servidora	**Admissão**	**02/12/2003**
	Proposta da Junta Médica	**02/05/2012**
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	**3075**
	Tempo Averbado	**0**
	Licença Prêmio em dobro	**0**
Total de dias apurados até 02/05/12		**3075**

3075/365 = 8 anos de contribuição, não estando acometido de doença grave especificada em lei, acidente em serviço ou moléstia profissional.
Com proventos correspondentes a 8/30 avos da última remuneração.

b) Ingresso após 31/12/2003

Servidora	**Admissão**	**02/02/2004**
	Proposta da Junta Médica	**02/05/2012**
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	**3013**
	Tempo Averbado	**0**
	Licença Prêmio em dobro	**0**
Total de dias apurados até 02/05/12		**3013**

3013/365 = 8 anos de contribuição, não estando acometido de doença grave especificada em lei, acidente em serviço ou moléstia profissional.
Com proventos correspondentes a 8/30 avos da média das maiores remunerações.

b) – REQUISITOS PARA PROVENTOS INTEGRAIS:

1) Estar em licença para tratamento da saúde não superior a 24 (vinte e quatro) meses. Para o cômputo desse período serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou correlacionadas;

2) Seja caracterizada por Junta Médica Oficial, composta por três médicos, a incapacidade para o desempenho das atribuições;

3) Seja caracterizado ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL ou DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA ou INCURÁVEL, ESPECIFICADA EM LEI, ou possuir tempo de contribuição suficiente para aposentadoria voluntária integral.

Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

a) tuberculose ativa;
b) alienação mental;
c) esclerose múltipla;
d) neoplasia maligna;

e) cegueira posterior ao ingresso no serviço público;
f) hanseníase
g) cardiopatia grave;
h) doença de Parkinson;
i) paralisia irreversível e incapacitante;
j) espondiloartrose anquilosante;
k) nefropatia grave;
l) estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante)
m) síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS
n) e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

A critério da Administração, o servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria.

Exemplo:

a) Com ingresso até 31/12/2003

Servidor	**Admissão**	**21/12/2003**	
	Proposta da Junta Médica	**02/05/2012**	
	Apuração de tempo		
	Serviço Público Federal		**3056**
	Tempo Averbado		**0**
	Licença Prêmio em dobro		**0**
Total de dias apurados até 02/05/2012			**3056**

3056/365 = 8 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 02/05/2012 e estando acometido de doença grave especificada em lei, acidente em serviço ou moléstia profissional.
Com proventos correspondentes a 100% da última remuneração.

b) Com ingresso após 31/12/2003

Servidor	**Admissão**	**21/01/2004**	
	Proposta da Junta Médica	**02/05/2012**	
	Apuração de tempo		
	Serviço Público Federal		**3025**
	Tempo Averbado		**0**
	Licença Prêmio em dobro		**0**
Total de dias apurados até 02/05/2012			**3025**

3025/365 = 8 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 02/05/2012 e estando acometido de doença grave especificada em lei, acidente em serviço ou moléstia profissional.
Com proventos correspondentes a 100% da média das remunerações

2. Artigo 40, II da CF 88 - MODALIDADE COMPULSÓRIA.

Características: Essa modalidade abrange todos os servidores independentemente da data de **ingresso** no Serviço Público, sendo os proventos iniciais **calculados pela média** das maiores remunerações. Trata-se de **aposentadoria proporcional** ao tempo de contribuição, e os **reajustes são diferenciados**, na mesma data do reajuste dos benefícios do RGPS. **Não existe paridade** com o servidor em atividade. É automática e declarada através de portaria, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo. **Independe da vontade do servidor.**

a) - REQUISITOS PARA PROVENTOS PROPORCIONAIS:

1) 70 anos de idade;

2) Possuir tempo **inferior** ao exigido para aposentadoria voluntária integral, 35 anos o homem e 30 anos a mulher.

Exemplo de servidora que implementou os requisitos neste fundamento:

Servidora	***Admissão***	***02/06/1994***
	Data de Nascimento	***20/05/1942***
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	***6563***
	Tempo Averbado	***0***
	Licença Prêmio em dobro	***0***
Total de dias apurados até 20/05/12		***6563***

6563/365 = 17 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 20/05/2012 e 70 anos de idade.
Com proventos correspondentes a 17/30 avos

b) – REQUISITOS PARA PROVENTOS INTEGRAIS:

1) Possuir **70 anos de idade**;

2) Possuir tempo suficiente para aposentadoria voluntária integral, 35 anos o homem e 30 anos a mulher.

Exemplo de servidor que implementou os requisitos neste fundamento:

Servidor	**Admissão**	**11/02/1977**	
	Data de Nascimento	**20/05/1942**	
	Apuração de tempo		
	Serviço Público Federal		**12883**
	Tempo Averbado		**0**
	Licença Prêmio em dobro		**0**
Total de dias apurados até 20/05/2012			**12883**
12883/365 = 35 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 20/05/2012 e 70 anos de idade.			
Com proventos correspondentes a 35/35 avos			

3. Artigo 40, III da CF/88 - MODALIDADE VOLUNTÁRIA.

Características: Essa modalidade abrange os servidores que **ingressaram após 31/12/2003** no Serviço Público, sendo os proventos iniciais **calculados pela média** das maiores remunerações. Os **reajustes são diferenciados** e ocorrem na mesma data do **reajuste dos benefícios do RGPS. Não existe paridade** com o servidor em atividade. Os servidores amparados pelas regras anterior e de transição **podem optar** pela aposentadoria voluntária dessa regra atual.

a) – REQUISITOS PARA PROVENTOS INTEGRAIS:

1) 60 (sessenta anos) de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) de idade, se mulher;

2) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

3) 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

4) Tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher.

Exemplos de servidores que implementarão essa condição de aposentadoria:

Servidora	**Admissão**	**01/01/2004**	
	Nascimento	**07/02/1958**	
	Apuração de tempo		
	Serviço Público Federal		**3653**
	Tempo Averbado		**7297**
	Licença Prêmio em dobro		**0**
Total de dias apurados até 31/12/2013			**10950**
10950/365 = 30 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 31/12/2013 e 55 anos de idade.			
Com proventos correspondentes a 100%.			

Servidor	**Admissão**	**01/01/2004**
	Nascimento	**31/12/1953**
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	**3653**
	Tempo Averbado	**9122**
	Licença Prêmio em dobro	**0**
Total de dias apurados até 31/12/13		**12775**

12775/365 = 35 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 31/12/2013 e 60 anos de idade. Com proventos correspondentes a 100%

Servidor	**Admissão**	**23/03/1976**
	Nascimento	**27/11/1953**
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	**13763**
	Tempo Averbado	**1036**
	Licença Prêmio em dobro	**540**
Total de dias apurados até 27/11/13		**15339**

15339/365 = 42 anos de contribuição tendo freqüência normal até 27/11/2013 e 60 anos de idade. Com proventos correspondentes a 100%

b) – REQUISITOS PARA PROVENTOS PROPORCIONAIS:

1) 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, ou 60 (sessenta anos) de idade, se mulher;

2) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

3) 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Exemplos de servidores que implementarão a condição em 31/12/13:

Servidora	**Admissão**	**01/01/2004**
	Nascimento	**31/12/1953**
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	**3653**
	Tempo Averbado	**0**
	Licença Prêmio em dobro	**0**
Total de dias apurados até 31/12/13		**3653**

3653/365 = 10 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 31/12/2013 e 60 anos de idade.
Com proventos correspondentes a 10/30.

Servidor	**Admissão**	**01/01/2004**
	Nascimento	**31/12/1948**
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	**3653**
	Tempo Averbado	**0**
	Licença Prêmio em dobro	**0**
Total de dias apurados até 31/12/13		**3653**

3653/365 = 10 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 31/12/2013 e 65 anos de idade.
Com proventos correspondentes a 10/35.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

reforma da previdência iniciada pela Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998 introduziu uma nova exigência para concessão de aposentadorias voluntárias: a contagem do tempo de contribuição.

Até então estávamos acostumados a contar tempo de serviço e este, segundo a lei 8.112, de 12/12/1990, deve ser apurado em dias e o total convertido em anos, considerando o ano como de 365 dias.

Diferentemente, o tempo de contribuição irá considerar o período em que o servidor efetivamente contribuiu, lembrando que a contribuição é mensal.

O legislador constitucional remeteu à legislação ordinária a competência para disciplinar a matéria, estabelecendo que, até que este fato venha a ocorrer, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente será contado como tempo de contribuição, **excluindo os tempos fictícios.**

Tempo fictício é todo aquele considerado em diplomas legais, para fins de aposentadoria, sem a devida prestação de serviço pelo servidor, e a correspondente parcela contributiva. Como exemplo, destaca-se a licença prêmio não usufruída, que a legislação vigente em 16/12/1998 permitia sua contagem em dobro na aposentadoria.

No entanto, o entendimento do TCU, na Decisão Administrativa nº 254/2000-Plenário, e o Ministério do Planejamento no Parecer Conjur/ IC nº 2721/2000 são favoráveis a que todos os servidores que cumpriram os requisitos necessários para a concessão da Licença-Prêmio, até 15/10/1996, e não a usufruíram, mesmo que não tenham implementado os requisitos para a aposentadoria naquela época, fazem jus validamente ao direito da contagem do período em dobro da referida licença, **como se houvesse tempo de contribuição,** para efeito de aposentadoria.

• Exemplo: Servidora com admissão no serviço público federal em 03/07/1977 e tendo freqüência normal até 16/10/1996 terá adquirido direito a 270 dias de

licença prêmio que poderá ser contada em dobro na aposentadoria, caso não tenha sido usufruída.

Outro exemplo de uso de tempo fictício é o acréscimo na contagem do tempo de contribuição de 40% se homem ou de 20% se mulher incidente sobre o tempo de exercício em atividades insalubres, penosas e perigosas, conforme disposto na ON/MP 03/2007. O Acórdão TCU 2.008/2006-Plenário, firmou entendimento normativo de que o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período de 01/01/81 à 11/12/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/1990, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º da Constituição Federal.

CÁLCULO DOS PROVENTOS

valor inicial dos proventos será calculado observando-se a regra de aposentadoria que está sendo aplicada, em função da EC n º 41/03 ter instituído nova forma de cálculo de proventos.

Atualmente, estão em vigor duas formas de cálculo do valor inicial dos proventos: a primeira considera como base de cálculo a **última remuneração** do servidor no momento da aposentadoria; a segunda considera como base de cálculo **a média aritmética das remunerações** atualizadas pelo INPC, que serviram de base de contribuição, sendo a média calculada no período de julho de 1994 até o mês da concessão da aposentadoria.

O cálculo pela última remuneração é aplicável às aposentadorias da regra anterior, às aposentadorias voluntárias integrais da regra de transição e às aposentadorias por invalidez da regra atual, dos servidores que ingressaram no Serviço Público até 31/12/2003.

O cálculo pela média é aplicável às aposentadorias da regra atual (compulsória, voluntária e invalidez dos servidores que ingressaram no serviço público após 31/12/2003) e à aposentadoria voluntária proporcional da regra de transição.

I - FIXAÇÃO DE PROVENTOS PELA REGRA ANTERIOR

Nessa regra, os proventos de aposentadoria são fixados por ocasião de sua concessão com base na última remuneração percebida pelo servidor na atividade, sendo esta constituída do vencimento do cargo efetivo (padrão) acrescida das vantagens de caráter permanente, tais como ANUÊNIO, QUINTOS, GAE, GDASS, entre outras.

Na fixação dos proventos, deve-se observar o **teto da atividade** que limita os proventos da aposentadoria por ocasião de sua concessão, para que estes não excedam a remuneração do servidor quando em atividade.

Também será aplicado o **teto de remuneração do Serviço Público Federal,** limitando os valores percebidos pelo aposentado ao subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

1 - EXEMPLIFICAÇÃO DE FIXAÇÃO PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO:

PARCELAS	REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	PROVENTOS INTEGRAIS
PADRÃO NI S IV	823,72	823,72
ANUÊNIO 18%	148,26	148,26
GAE	1317,95	1317,95
QUINTOS	245,10	245,10
GDASS INST.	3895,20	2434,50
GDASS IND.	973,80	0,00
AUX. TRANSP	139,75	0,00
DAS-101.1	1269,43	0,00
	8.813,21	4.969,53

Vale registrar que as gratificações de desempenho têm sua regra própria de incorporação nas aposentadorias, regras essas que estão definidas nas leis que as criaram, como no exemplo acima, em que a GDASS, do Nível Intermediário da Carreira do Seguro Social, teve seu valor reduzido na incorporação de proventos de R$4.869,00 para R$2.434,50. Essa redução se dá em função da regra legal que definiu que a incorporação dessa gratificação se dará em 50 pontos.

Finalizando, esse procedimento de incorporação aplica-se somente às aposentadorias que têm o provento calculado com base na última remuneração, não sendo aplicado nas aposentadorias que têm por base de cálculo a média aritmética.

2 - PROPORCIONALIZAÇÃO DOS PROVENTOS

São duas as formas de fixar proventos proporcionais: na primeira, utiliza-se fração; na segunda, percentual. A utilização baseia-se no fundamento da aposentadoria.

Nos casos em que o fundamento da aposentadoria indicar que os proventos são proporcionais ao tempo de serviço ou de contribuição, como por exemplo, aposentadoria por idade, invalidez e compulsória, o cálculo deverá considerar as parcelas vinculadas ao cargo efetivo à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, 1/30 (um trinta avos), se mulher por ano de serviço ou contribuição, incorporando-se integralmente as vantagens pessoais cujos pressupostos tenham sido atendidos na atividade, tais como Anuênio, Vantagem Pessoal dos Quintos.

Veja no quadro a seguir como apurar a fração da aposentadoria proporcional.

Homem		Tempo	Fração
Tempo exigido na integral 35 anos	A	12775 dias	B/A
Tempo prestado pelo servidor 30 anos 10 meses 6 dias	B	11256 dias	30/35
Mulher		**Tempo**	**Fração**
Tempo exigido na integral 30 anos	A	10950 dias	B/A
Tempo prestado pela servidora 25 anos 10 meses 6 dias	B	9431 dias	25/30

Os proventos da aposentadoria proporcional que forem concedidos com fundamento **no artigo 8 º, § 1 º, inciso II, da EC nº 20/98, serão equivalentes a 70% (setenta por cento)** do valor máximo que o servidor poderia obter na aposentadoria integral, **acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que ultrapasse os 30 anos, se homem, e 25 anos se mulher, acrescidos do pedágio.**

Verifique na tabela abaixo o cálculo do acréscimo de percentual de que trata o parágrafo anterior:

Homem		Tempo	Percentual
Tempo exigido 30 anos	A	10950 dias	
Tempo em 16/12/98	B	10935 dias	
Tempo que falta p/ aposentar A - B	C	15 dias	
Pedágio 40% x C	D	6 dias	
Total necessário A + D	E	10956 dias	70%
Acréscimo 5% E + 365 dias	F	11321 dias	75%
Acréscimo 5% F + 365 dias	G	11686 dias	80%
Acréscimo 5% G + 365 dias	H	12051 dias	85%
Acréscimo 5% H + 365 dias	I	12416 dias	90%
Conclusão para atingir 90% são necessários		34 anos e 6 dias	

Mulher		Tempo	Percentual
Tempo exigido 25 anos	A	9125 dias	
Tempo em 16/12/98	B	9110 dias	
Tempo que falta p/ aposentar A - B	C	15 dias	
Pedágio 40% x C	D	6 dias	
Total necessário A + D	E	9131 dias	70%
Acréscimo 5% E + 365 dias	F	9496 dias	75%
Acréscimo 5% F + 365 dias	G	9861 dias	80%
Acréscimo 5% G + 365 dias	H	10226 dias	85%
Acréscimo 5% H + 365 dias	I	10591 dias	90%
Conclusão para atingir 90% são necessários		**29 anos e 6 dias**	

3 - EXEMPLIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PROVENTOS PROPORCIONAIS (BASEADO NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO)

FIXAÇÃO DE PROVENTOS (HOMENS - NÍVEL INTERMEDIÁRIO)			
PARCELAS	REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	1ª HIPÓTESE PROVENTOS 32/35 art. 186 da 8112/90 REGRA ANTERIOR	2ª HIPÓTESE PROVENTOS 75% art. 8º EC 20/98 Com 32 anos REGRA ANTERIOR
PADRÃO NI S IV	823,72	753,12	617,79
ANUÊNIO 15%	123,56	123,56	123,56
GAE	1317,95	1204,98	988,46
QUINTOS	245,10	245,10	245,10
DAS - 1	1269,43	0,00	
GDASS IND.	3895,20	2225,83	1825,88
GDASS INST.	973,80	0,00	0,00
	8.648,76	5.713,21	3.800,79

FIXAÇÃO DE PROVENTOS (MULHERES - NÍVEL INTERMEDIÁRIO)			
PARCELAS	REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	1ª HIPÓTESE PROVENTOS 27/30 art. 186 da 8112/90 REGRA ANTERIOR	2ª HIPÓTESE PROVENTOS 75% art. 8º EC 20/98 Com 27 anos REGRA ANTERIOR
PADRÃO NI S IV	823,72	741,35	617,79
ANUÊNIO 15%	123,56	123,56	123,56
GAE	1317,95	1186,16	988,46
QUINTOS	245,10	245,10	245,10
DAS - 1	1269,43	0,00	0,00
GDASS IND	3895,20	2191,05	1825,88
GDASS INST	973,80	0,00	0,00
	8.648,76	4.487,21	3.800,79

II - CÁLCULO DE PROVENTOS PELA REGRA DE TRANSIÇÃO

Na regra de transição existem duas situações cujos cálculos são diferenciados:

A primeira, destina-se às aposentadorias **voluntárias integrais** fundamentadas no artigo 6 º da EC nº41/2003, e no artigo 3º da EC nº 47/05, cujos proventos são fixados com base na **última remuneração** percebida pelo servidor na atividade.

Não há necessidade de exemplificação do cálculo, em virtude de ser da mesma forma que o exemplo constante da página **36.**

A segunda, destina-se à aposentadoria **voluntária proporcional** fundamentada no **artigo 2 º da EC nº41/2003**, cujos proventos são fixados pela **média aritmética simples das maiores remunerações** que serviram de base de contribuições.

Para visualização desses cálculos, verifique o exemplo tratado nas páginas **42 e 43** que é o mesmo a ser utilizado nesta hipótese de aposentadoria.

Observe que a média é superior à última remuneração hipótese que limita os proventos ao valor da última remuneração, do servidor, visto que segundo a Emenda Constitucional nº 20/98 o provento da aposentadoria, quando de sua concessão, não poderá ser superior à remuneração do servidor quando em atividade.

A aposentadoria voluntária proporcional, prevista no artigo 2º da EC nº 41/03, será **reduzida** percentualmente por ano antecipado em relação à idade de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher em 3,5%, por ano, para aqueles que completarem as condições de aposentadoria **até 31/12/2005** e de 5% para aqueles que completarem **após 01/01/2006.**

Assim, por exemplo, o servidor que preencher todos os requisitos relacionados no item I às fls 20, até 31/12/2005, tendo a idade de 53 anos, estará antecipando a aposentadoria em 7 anos (60-53), sendo então o redutor de 24,5% = 3,5 X 7.

Um outro servidor, que tenha todos os requisitos preenchidos após essa data, por exemplo, 53 anos de idade em 01/03/2006, da mesma forma estará antecipando a aposentadoria por 7 (sete) anos, mas com a redução de 5% ao ano, elevando assim o redutor para 35%.

TABELA DE REDUÇÃO DE PROVENTOS

IMPLEMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 2º EC 41/03 ATÉ 31/12/2005			
Idade		% redução (3,5 a/a)	% de proventos
Homem	Mulher		
53	48	24,5	75,5
54	49	21	79
55	50	17,5	82,5
56	51	14	86
57	52	10,5	89,5
58	53	7	93
59	54	3,5	96,5
60	55	0	100
IMPLEMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 2º EC 41/03 APÓS 01/01/2006			
Idade		% redução (5 a/a)	% de proventos
Homem	Mulher		
53	48	35	65
54	49	30	70
55	50	25	75
56	51	20	80
57	52	15	85
58	53	10	90
59	54	5	95
60	55	0	100

1 - EXEMPLO DE CÁLCULO DE PROVENTOS COM APLICAÇÃO DE REDUTOR.

Tomando por base o exemplo de um servidor que esteja se aposentando com redutor de 35%, os proventos serão fixados em 65% do valor obtido com a aplicação da média, sendo esta limitada à última remuneração em atividade. Considerando nessa exemplificação que os cálculos dos proventos integrais resultaram em R$ 1.000,00 os proventos desse servidor ficarão em:

1.000,00 x 65% = 650,00

III - CÁLCULO DE PROVENTOS PELA REGRA ATUAL.

A regra atual contempla as aposentadorias, invalidez, compulsória e voluntária, havendo a aplicação das duas formas de cálculo de proventos (pela última remuneração e pela média das remunerações). O cálculo pela última remuneração

já foi tratado no item I deste tópico ficando para este tópico o detalhamento do cálculo com base na média aritmética simples das maiores remunerações atualizadas, a contar de 07/94 ou da data do início das contribuições se posterior a essa competência, observando-se as limitações dos tetos do serviço público federal, da remuneração da atividade, bem como o piso do salário mínimo.

Os proventos de aposentadoria dos servidores que ingressarem no serviço público após a vigência do regime de previdência complementar instituído pela lei 12618/2012, prevista para 29/10/2012, estarão limitados ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência (RGPS), vale frisar que os atuais servidores poderão ingressar nesse regime, por opção.

As maiores remunerações correspondem a 80% de todo o período contributivo a partir de 07/94 ou do início da contribuição, caso tenha-se iniciado após essa competência.

A escolha das maiores remunerações no período de apuração, que correspondem a 80%, será realizada após a atualização destas pelo INPC. Em conseqüência serão desconsideradas do cálculo da média as menores remunerações, correspondentes a 20%.

Os índices de atualização são divulgados mensalmente pelo Ministério da Previdência Social por intermédio de portarias que podem ser consultadas no endereço **www.mps.gov.br.**

Os valores correspondentes à remuneração de cargos em comissão ou função de confiança, bem como as parcelas percebidas em decorrência do local de trabalho, adicional noturno ou adicional por serviço extraordinário poderão integrar os cálculos da média, desde que tenham sido considerados como base de contribuição, exceto quanto ao período de 01/1999 a 03/2003, cujas contribuições sobre as funções foram devolvidas aos servidores.

O abono de permanência não poderá figurar no cômputo da remuneração para fins de apuração do valor inicial de proventos.

O provento da aposentadoria, quando de sua concessão, não poderá ser superior à remuneração da atividade.

As aposentadorias integrais dessa regra corresponderão a 100% da média aritmética simples, caso esta não seja superior à última remuneração do servidor

em atividade, hipótese em que será limitado a esta.

1 - CÁLCULO DE PROVENTOS INTEGRAIS PELA MÉDIA

Um servidor que ingressou em 02/2004 e esteja aposentando por invalidez.

Cálculo de Proventos segundo Lei n º 10887/04 – índices de maio/2012

NR	mês/ano	Base de Contribuição	Índice	Base Atualizada	NR	mês/ano	Base de Contribuição	Índice	Base Atualizada
1	fev/04	900,24	1,523117	1371,17	51	abr/08	2.311,87	1,252562	2895,76
2	mar/04	900,24	1,517200	1365,84	52	mai/08	2.311,87	1,244596	2877,34
3	abr/04	900,24	1,508601	1358,10	53	jun/08	2.311,87	1,232762	2849,98
4	mai/04	1.103,87	1,502441	1658,50	54	jul/08	2.311,87	1,221645	2824,28
5	jun/04	1.103,87	1,496455	1651,89	55	ago/08	2.311,87	1,214600	2808,00
6	jul/04	1.103,87	1,489010	1643,67	56	set/08	2.311,87	1,212055	2802,11
7	ago/04	1.103,87	1,478219	1631,76	57	out/08	2.311,87	1,210239	2797,92
8	set/04	1.103,87	1,470865	1623,64	58	nov/08	2.311,87	1,204218	2784,00
9	out/04	1.103,87	1,468369	1620,89	59	dez/08	2.311,87	1,199660	2773,46
10	nov/04	1.103,87	1,465877	1618,14	60	jan/09	3.083,09	1,196191	3687,96
11	dez/04	1.103,87	1,459455	1611,05	61	fev/09	3.083,09	1,188584	3664,51
12	jan/05	1.103,87	1,447011	1597,31	62	mar/09	3.083,09	1,184910	3653,19
13	fev/05	1.103,87	1,438809	1588,26	63	abr/09	3.083,09	1,182545	3645,89
14	mar/05	1.103,87	1,432506	1581,30	64	mai/09	3.083,09	1,176077	3625,95
15	abr/05	1.103,87	1,422125	1569,84	65	jun/09	3.083,09	1,169063	3604,33
16	mai/05	1.103,87	1,409300	1555,68	66	jul/09	3.474,89	1,164173	4045,37
17	jun/05	1.103,87	1,399504	1544,87	67	ago/09	3.474,89	1,161502	4036,09
18	jul/05	1.207,87	1,401045	1692,28	68	set/09	3.474,89	1,160573	4032,86
19	ago/05	1.207,87	1,400625	1691,77	69	out/09	3.474,89	1,158719	4026,42
20	set/05	1.207,87	1,400625	1691,77	70	nov/09	4.435,09	1,155945	5126,72
21	out/05	1.207,87	1,398527	1689,24	71	dez/09	4.435,09	1,151684	5107,82
22	nov/05	1.207,87	1,390462	1679,50	72	jan/10	4.435,09	1,148926	5095,59
23	dez/05	1.207,87	1,382994	1670,48	73	fev/10	4.435,09	1,138904	5051,14
24	jan/06	1.427,87	1,377484	1966,87	74	mar/10	4.435,09	1,130987	5016,03
25	fev/06	1.427,87	1,372270	1959,42	75	abr/10	4.435,09	1,123014	4980,67
26	mar/06	1.427,87	1,369121	1954,93	76	mai/10	4.435,09	1,114875	4944,57
27	abr/06	1.557,87	1,365434	2127,17	77	jun/10	4.642,09	1,110102	5153,19
28	mai/06	1.557,87	1,363797	2124,62	78	jul/10	4.642,09	1,111324	5158,87
29	jun/06	1.557,87	1,362027	2121,86	79	ago/10	4.642,09	1,112102	5162,48
30	jul/06	1.557,87	1,362981	2123,35	80	set/10	4.642,09	1,112881	5166,10
31	ago/06	1.557,87	1,361483	2121,01	81	out/10	4.642,09	1,106904	5138,35
32	set/06	1.557,87	1,361756	2121,44	82	nov/10	5.011,09	1,096814	5496,23
33	out/06	1.557,87	1,359580	2118,05	83	dez/10	5.011,09	1,085632	5440,20
34	nov/06	1.557,87	1,353759	2108,98	84	jan/11	5.011,09	1,079157	5407,75
35	dez/06	1.557,87	1,348097	2100,16	85	fev/11	5.011,09	1,069107	5357,39
36	jan/07	1.557,87	1,339790	2087,22	86	mar/11	5.011,09	1,063365	5328,62
37	fev/07	1.557,87	1,333257	2077,04	87	abr/11	5.011,09	1,056393	5293,68
38	mar/07	1.557,87	1,327681	2068,35	88	mai/11	5.011,09	1,048841	5255,84
39	abr/07	1.635,87	1,321865	2162,40	89	jun/11	5.011,09	1,042896	5226,05
40	mai/07	1.635,87	1,318437	2156,79	90	jul/11	5.011,09	1,040607	5214,58
41	jun/07	1.635,87	1,315018	2151,20	91	ago/11	5.011,09	1,040607	5214,58
42	jul/07	1.635,87	1,310954	2144,55	92	set/11	5.347,09	1,036255	5540,95
43	ago/07	1.635,87	1,306772	2137,71	93	out/11	5.347,09	1,031613	5516,13
44	set/07	1.635,87	1,299108	2125,17	94	nov/11	5.347,09	1,028322	5498,53
45	out/07	1.635,87	1,295868	2119,87	95	dez/11	5.347,09	1,022494	5467,37
46	nov/07	1.635,87	1,291992	2113,53	96	jan/12	5.347,09	1,017305	5439,62
47	dez/07	1.635,87	1,286460	2104,48	97	fev/12	5.347,09	1,012144	5412,02
48	jan/08	2.220,87	1,274101	2829,61	98	mar/12	5.347,09	1,008212	5391,00
49	fev/08	2.220,87	1,265370	2810,22	99	abr/12	5.347,09	1,006400	5381,31
50	mar/08	2.311,87	1,258950	2910,53	100	mai/12	5.347,09	1,000000	5347,09

Total de contribuições no período = 100
Maiores contribuições 80% x 100 = 80
Remunerações desconsideradas 20% = 20 marcadas com risco (~~111111~~)
1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 21, 22, 23
Total das maiores remunerações (80%) = 285247,28
Média das remunerações base de contribuição = 285247,28 / 80 = 3.565,59 **Remuneração em atividade = 5.347,09** **Proventos integrais = 3.565,59**

Observem que os proventos integrais serão fixados em R$ 3.565,59, isso porque a média foi inferior à última remuneração; se, ao contrário, a média fosse maior do que a última remuneração, os proventos seriam fixados em R$ 5.347,09.

2 - CÁLCULO DE PROVENTOS PROPORCIONAIS PELA MÉDIA

Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerada como base de cálculo a média aritmética simples limitada à remuneração da atividade, à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano de contribuição, pois nessa regra as aposentadorias são todas fracionadas.

Como exemplo, um servidor que ingressou em 05/2004 e tenha sido aposentado por invalidez em 12/2007, possui apenas 3 anos de serviço público, fato que gera a fração de 3/35, fração essa que será aplicada sobre o resultado da média. Para facilitar, vamos considerar o mesmo cálculo de média constante das páginas 42 e 43, cujo resultado foi de R$ 3.565,59, ficando os proventos proporcionais da seguinte forma:

3.565,59 x 3/35 = 305,62. Como esse valor é inferior ao salário mínimo, os proventos serão fixados no valor de 622,00. Observe que foi utilizado o valor de 3.565,59, que é o resultado da média, em função deste ser inferior à última remuneração.

EXEMPLIFICAÇÕES DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Espécie de aposentadoria
Voluntária Proporcional 26/30

Data de nascimento:.....04/04/1956	(42 anos)	
Admissão.....25/07/1977	21a 05m 00d	7815
Licença prêmio em dobro	01a 06m 00d	540
Averbações anteriores	03a 11m 25d	1450
Apuração final em 16/12/1998	26a 10m 15d	9805
Apuração em 17/12/1998	**26a 10m 15d**	**9805**

Resumo do caso: *Servidora com 26 anos de contribuição e 42 anos de idade na vigência da EC 20/98, optou pela aposentadoria proporcional ao tempo de serviço com as condições estabelecidas pela EC 20 de 16/12/98, calculo pela ultima remuneração e reajuste com paridade.*

Fundamentação: *Artigo 186, inciso III alínea "c", da Lei 8112/90 c/c artigo 3º da EC 20/98, com as vantagens do artigo 62 da Lei 8112/90 c/c o art. 15 da Lei 9.527/97*

Situação Atividade		Situação Proventos	
Referência "S" III	588,07	Referência "S" III	509,66
Anuênios (21%)	123,49	Anuênios (21%)	123,49
GAE (160%)	940,91	GAE (160 %)	815,45
GDAP (60 pontos)	307,80	GDAP (30 pontos)	133,38
Vant. Pec. Ind.	59,87	Vant. Pec. Ind.	59,87
VPNI - Art. 62 L 8112		VPNI - Art. 62 Lei 8112	
4/10 - FG 3	58,03	4/10 - FG 3	58,03
2/10 - FG 2	37,72	2/10 - FG 2	37,72
T O T A L	**2.115,89**	**T O T A L**	**1.737,60**

Obs: Valores em 18/07/2003

Espécie de aposentadoria
Voluntária Integral

Data nascimento: 31/07/1941
Ingresso no cargo:.....01/05/96.....(09 anos)
Ingresso na carreira:..... 01/05/96.....(09 anos)
Ingresso no serviço público.....01/08/78

Tempo de serviço até 16/12/98	20a 04m 23d	7443
Tempo de contribuição até 31/12/03	25a 05m 09d	9284
Licença prêmio em dobro	00a 10m 00d	300
Averbações anteriores	09a 07m 04d	3499
Apuração final em 20/05/05	**37a 02m 24d**	**13589**

Resumo do caso: *Servidor requereu aposentadoria em 2005, mas já detinha todos os requisitos cumpridos em 29/12/2003, regra anterior com exigência de pedágio de 20%, cálculo dos proventos pela última remuneração e reajuste com paridade.*

Fundamentação: *Artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b" da EC nº 20/98 , face amparo art. 3º EC 41/03.*

Situação Atividade		Situação Proventos	
Referência "S" V	544,88	Referência "S" V	544,88
Anuênio (21%)	114,42	Anuênio (21 %)	114,42
GAE (160%)	871,80	GAE (160 %)	871,80
GDASS (60 P.)	110,40	GDASS (30 P)	55,20
GESS	184,00	GESS	184,00
Vant. Pec. Individual	59,87	Vant. Pec. Individual	59,87
T O T A L	**1.885,37**	**TOTAL**	**1.830,17**

Espécie de aposentadoria
Voluntária Proporcional 90%

Admissão.....25/07/1977
Data de nascimento:.....04/04/1954.....(47 anos)

Licença prêmio em dobro	01a 06m 00d	**540**
Averbações anteriores	03a 11m 25d	1450
Apuração final em 16/12/1998	26a 11m 11d	9805
Apuração em 16/12/2001	**29a 11m 11d**	**10901**

Resumo de caso: *Servidora na vigência da EC 20/98 com 47 anos de idade e 29 anos de contribuição o que gerou o percentual de 90% com o tempo computado até 2001, sendo incorporada a vantagem pessoal (quintos), pois já havia implementado esse direito, calculo dos proventos pela última remuneração e reajuste com paridade.*

Fundamentação: *Artigo 8º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b" e inciso II da Emenda Constitucional nº 20/98, correspondendo os proventos mensais a 90%, acrescido das vantagens do art. 62 da lei 8112/90, c/c art. 15 da lei 9527/97.*

Situação Atividade		**Situação Proventos**	
Referência "S" III	402,61	Referência "S" III	362,34
Anuênios (19%)	76,49	Anuênios (19%)	76,49
GAE (160%)	644,17	GAE (160 %)	579,75
GDAP (60 pontos)	110,40	GDAP (30 pontos)	49,68
Vant. Pec. Individual	59,87	Vant. Pec. Individual	59,87
VPNI - Lei 9.527/97		VPNI - Lei 9.527/97	
6/10 (FG 3)	87,00	6/10 (FG 3)	87,00
2/10 (DAS 1)	184,20	2/10 (DAS 1)	184,20
T O T A L	**1.564,74**	**TOTAL**	**1.399,33**

OBS: aposentadoria publicada em dezembro/2001

Espécie de aposentadoria
Por Idade Proporcional 28/30

Data de nascimento..... 08/02/1941.....(62 anos)
Admissão..... .....11/05/1976

Tempo de serviço em 16/12/98		8208	22a 05m 28d
Tempo de contribuição até 31/12/03		05a 00m 16d	1841
Licença prêmio em dobro		01a 04m 00d	480
Pedágio 40%	data prevista	18/08/2000	
Apuração final em 31/12/2003		**28a 0m 09d**	**10529**

Resumo do caso: *Servidora com 28 anos de contribuição e 62 anos de idade na vigência da EC 20/98, Regra Anterior, aposentou-se com o tempo que detinha em 31/12/2003 o cálculo dos proventos com base na última remuneração e reajuste com paridade.*

Fundamentação: *Artigo 186, inciso III, alínea "d" da Lei nº 8112/90, combinado com art. 40, § 1º, inciso III, da CF de 1988, com redação dada pela art. 1º da EC nº 20/98, correspondendo seus proventos mensais a 28/30 (vinte e oito, trinta) avos.*

Situação Atividade		**Situação Proventos**	
Referência "S" V	450,04	Referência "S" V	420,03
Anuênios (22%)	99,00	Anuênios (22%)	99,00
GAE (160%)	720,06	GAE (160 %)	672,05
GDASS (60 pt)	110,40	GDASS (30 pt)	51,52
Vant.Pec. Individual	59,87	Vant. Pec. Individual	59,87
T O T A L	**1.439,37**	**T O T A L**	**1.302,47**

OBS: Publicada no DOU de junho / 2004

Espécie de aposentadoria Compulsória Proporcional 31/35		
Data nascimento: .....17/09/1933.....(70 anos)		
Tempo Serviço em 16/12/98:	26a 02m 01d	9551
Averbações anteriores	03a 11m 25d	1450
Licença prêmio em dobro:	01a 06m 00d	540
Apuração Final em 17/09/03	**31a 07m 16d**	**11541**

Resumo do caso: *Servidor completou os requisitos da Compulsória em 17/09/2003, como contava com 31 anos de contribuição na vigência da EC 20/98, saiu proporcional ao tempo que detinha naquela época, amparo da Regra Anterior, cálculo pela última remuneração e reajuste com paridade.*

Fundamentação: *Artigo 186, inciso II, da Lei 8112/90 combinado o artigo 40, inciso II da CF de 1988, com redação dada pela EC nº 20/98, correspondendo os proventos mensais a 31/35 (trinta e um, trinta e cinco) avos.*

Situação Atividade		**Situação Proventos**	
Referência (NI) "S" III	398,63	Referência "S" III	353,07
Anuênio (18%)	71,75	Anuênios (18%)	71,75
GAE (160%)	637,80	GAE (160 %)	564,91
GDAP (60pontos)	109,20	GDAP (30 pontos)	48,36
T O T A L	**1.217,38**	**TOTAL**	**1.038,09**

OBS: Os valores constantes demonstrados são da época da aposentadoria.

Espécie de aposentadoria
Voluntária Integral

Data nascimento: .....15/04/1945.....(60 anos)
Ing. Órgão:..... 03/01/1983
Tempo no cargo / carreira / serviço público:..... 22 anos

Tempo Serviço em 16/12/98	15a 11m 22d	5827
Tempo Contribuição em 31/12/03	21a 00m 03d	7668
Averbações anteriores	11a 11m 29d	4374
Licença prêmio em dobro	01 a 08m 00d	600
Apuração Final em 03/08/2005	**36a. 02m 23d**	**13223**

Resumo do caso: *Servidor preencheu todos os requisitos do Artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, Regra de Transição, calculo dos proventos com base na última remuneração e reajuste com paridade.*

Fundamentação: *art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03*

Situação Atividade		Situação Proventos	
Referência "S" V	544,88	Referência "S" V	544,88
Anuênio (24%)	130,77	Anuênio (24 %)	130,77
GAE (160%)	871,80	GAE (160 %)	871,80
GDASS (60 pontos)	110,40	GDASS (30 PONTOS)	55,20
Vant. Pec. Individual	59,87	Vant. Pec. Indivudual	59,87
GESS	184,00	GESS	184,00
T O T A L	**1.901,72**	**TOTAL**	**1.846,52**

Espécie de aposentadoria Voluntária Integral		
Admissão.....08/04/1975		
Data de nascimento.....08/12/45.....(59 anos)		
Tempo de Serviço Público	30anos	
Tempo na carreira	30anos	
Tempo no cargo	30anos	
Averbações anteriores	4a 4m 20d	1600
Licença prêmio em dobro	1a 6m 0d	540
Apuração final em 30/08/2005	**36a 03m 13d**	**13243**

Resumo do caso: *Servidor com 36 anos de contribuição e 59 anos de idade, atendendo a todas as exigências da EC 47/05, cálculo realizado com base na última remuneração e reajuste com paridade.*

Fundamentação: *artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05*

Situação Atividade		**Situação Proventos**	
Referência "S" V	1.564,87	Referência "S" V	1.564,87
Anuênio - (23%)	359,92	Anuênio (23 %)	359,92
GDAMP - (25%)	782,43	GDAMP (7,5%)	234,73
GDAMP - (27%)	422,51	GDAMP (09%)	140,83
Vant. Pec. Ind.	59,87	Vant. Pec. Ind.	59,87
T O T A L	**3.189,60**	**TOTAL**	**2.360,22**

Espécie de aposentadoria
Compulsória integral

Data nascimento.....25/04/1935....(70 anos)
Admissão.....17/06/1968

Tempo Serviço em 16/12/98	30a 05m 19d	11119
Licença prêmio em dobro	01a 06m 00d	545
Apuração até 25/04/05	**38a 03m 21d**	**13981**

Resumo do caso: *Servidor atingiu os requisitos da aposentadoria Compulsória em 25/04/2005, como possuía condições de se aposentar integralmente na vigência da EC 20/98, está amparado pela regra anterior, sendo seus proventos calculados com base na última remuneração de acordo com o art. 3º da EC 41/03 e reajuste com paridade.*

Fundamentação: *Inciso II do § 1º do art. 40 da CF de 05/10/88, na redação dada pelo art. 1º da EC 41/03, combinado com art 186, III, "a" da lei 8.112/90 face o amparo dos artigos. 3º das EC's 20/98 e 41/03, com proventos integrais.*

Situação Atividade		Situação Proventos	
Referência "S" V	3.129,74	Referência "S" V	3.129,74
Anuênio (30%)	938,92	Anuênios (30%)	938,92
Vant. Pec. Individual	59,87	Vant. Pec. Individual	59,87
GDAMP (25%)	782,43	GDAMP (7,5%)	34,73
GDAMP (27%)	845,02	GDAMP (09%)	81,67
T O T A L	**5.755,98**	**TOTAL**	**4.644,93**

Espécie de aposentadoria
Por Invalidez Proporcional 08/30

Data de nascimento.....10/02/1983.....(29 anos)
Admissão..... .....21/12/2003

Tempo de contribuição até 31/12/03	00a 00m 11d	11
Apuração final em 02/05/2012	**08a 04m 16d**	**3056**

Resumo do caso: *Servidora com 08 anos de contribuição e 29 anos de idade na vigência da EC 41/03, aposentou-se com o tempo que detinha em 02/05/2012, Regra Atual, o cálculo dos proventos foi efetuado com base na última remuneração e o reajuste é com paridade.*

Fundamentação: *Artigo 40, inciso I, da CF de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03 alterada pela EC nº 70/12 correspondendo seus proventos mensais a 08/30 (oito, trinta) avos, calculados com base no art. 6-A da EC nº 41/03.*

Situação Atividade		**Situação Proventos**	
Referência "B" IV	653,11	Referência "B" IV	174,16
GAE (160%)	1.317,95	GAE (160 %)	351,45
GDASS (80 pt)	3.895,20	GDASS (50 pt)	649,20
GDASS (20 pt)	973,80		
T O T A L	**6.840,06**	**T O T A L**	**1.174,82**

Espécie de aposentadoria
Por Invalidez Proporcional 08/30

Data de nascimento.....10/02/1983.....(29 anos)
Admissão..... .....21/02/2004

Apuração final em 02/05/2012 08a 04m 16d 3056

Resumo do caso: *Servidora com 08 anos de contribuição e 29 anos de idade em 02/05/2012, aposentou-se por invalidez proporcional ao tempo de contribuição na Regra Atual, com os proventos calculados com base na média das maiores das remunerações sendo o reajuste dos proventos sem paridade.*

Fundamentação: *Artigo 40, inciso I, da CF de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03 alterada pela EC nº 70/12, correspondendo seus proventos mensais a 08/30 (oito, trinta) avos, calculados com base na lei 10887/2004.*

Situação Atividade		Situação Proventos	
Referência "B" IV	653,11	Média das remunerações	3.565,59
GAE (160%)	1.317,95	3.565,59 x 8 / 30 = 950,82	
GDASS (80 pt)	3.895,20	Proventos Proporcionais	950,82
GDASS (20 pt)	973,80		
TOTAL	**6.840,06**	**TOTAL**	**950,82**

Espécie de aposentadoria
Por Invalidez Integral

Data de nascimento.....10/02/1983.....(29 anos)
Admissão..... .....21/12/2003

Tempo de contribuição até 31/12/03	00a 00m 11d	11
Apuração final em 02/05/2012	**08a 04m 16d**	**3056**

Resumo do caso: *Servidora com 08 anos de contribuição e 29 anos de idade na vigência da EC 41/03, aposentou-se integralmente por motivo de doença grave especificada em lei, independente do tempo que detinha em 02/05/2012, Regra Atual, o cálculo dos proventos foi efetuado com base na última remuneração e o reajuste é com paridade.*

Fundamentação: *Artigo 40, inciso I, da CF de 1988, com redação dada pelo EC nº 41/03 alterada pela EC nº 70/12, com proventos calculados com base no art. 6-A da EC nº 41/03.*

Situação Atividade		**Situação Proventos**	
Referência "B" IV	653,11	Referência "B" IV	653,11
GAE (160%)	1.317,95	GAE (160 %)	1.317,95
GDASS (80 pt)	3.895,20	GDASS (50 pt)	2.434,50
GDASS (20 pt)	973,80		
T O T A L	**6.840,06**	**T O T A L**	**4.405,56**

Espécie de aposentadoria
Por Invalidez Integral

Data de nascimento.....10/02/1983.....(29 anos)
Admissão..... .....21/02/2004

Apuração final em 02/05/2012 **08a 04m 16d** **3056**

Resumo do caso: *Servidora com 08 anos de contribuição e 29 anos de idade na vigência da EC 41/03, aposentou-se integralmente por motivo de doença grave especificada em lei, independente do tempo que detinha em 02/05/2012, Regra Atual, o cálculo dos proventos foi efetuado com base média das maiores na média das remunerações e o reajuste é sem paridade.*

Fundamentação: *Artigo 40, inciso I, da CF de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03 alterada pela EC nº 70/12 com proventos calculados com base na lei 10.887/2004.*

Situação Atividade		Situação Proventos
Referência "B" IV	653,11	
GAE (160%)	1.317,95	Média das remunerações 3.565,59
GDASS (80 pt)	3.895,20	
GDASS (20 pt)	973,80	
TOTAL	**6.840,06**	**TOTAL 3.565,59**

REAJUSTE DOS PROVENTOS

Uma vez concedida, a aposentadoria deve ser reajustada para preservar-lhe em caráter permanente o valor real. Nesse sentido, temos a ocorrência de duas hipóteses de reajustamento, aqui denominadas **Com Paridade** e **Sem Paridade.**

A hipótese **Com Paridade**, é aplicada às aposentadorias concedidas pela **regra anterior**, às aposentadorias concedidas pela **regra de transição**, fundamentadas no art. 6º da EC 41/03 e no art. 3º da EC 47/05, e às aposentadorias por invalidez da **regra atual,** fundamentadas no art. 40 inciso I da CF/88, dos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, conforme previsto na EC 70/2012, cujos proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. **(exemplo demonstrativo de proventos pág. 36).**

O grupo classificado como **Sem Paridade** contempla as aposentadorias concedidas pela **regra atual,** com fundamento no art. 40 da CF/88 (Voluntária, Compulsória e Invalidez dos servidores que ingressaram no serviço público após 31/12/2003) e também aquelas com base no art. 2 º da EC nº 41/03 da **regra de transição,** cujos proventos serão reajustados na mesma data em que forem reajustados os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme critérios estabelecidos em lei. **(exemplo demonstrativo de proventos pág. 42.)**

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

ara obtenção de aposentadoria deverão ser apresentados os seguintes documentos para fins de formalização do processo.

a. Requerimento com indicação do fundamento legal no caso de Voluntária, ou Proposta da Área de Gestão de Pessoas, nos casos de Invalidez e Compulsória;

b. Declaração de Bens;

c. Declaração de acumulação de cargos;

d. Cópia autenticada da carteira de identidade;

e. Cópia autenticada do CPF;

f. Cópia do último contracheque;

g. Certidão de Tempo de Serviço original, se houver averbação de tempo de outros órgãos ou regimes;

h. Certidão de remunerações base de contribuição, relativa ao tempo averbado que tenha sido prestado posteriormente a 07/94;

i. Cópia autenticada da sentença de vantagem incorporada por decisão judicial, se houver;

ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES

servidor que estiver respondendo a processo disciplinar só poderá aposentar-se, voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma da CF, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria do Regime Próprio de Previdência.

Não é permitida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, exceto nos casos de acumulação legal de cargos públicos, eletivos ou em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

A proibição tratada no parágrafo anterior não se aplica ao inativo, que, até 16/12/98 tenha ingressado novamente no Serviço Público, de forma regular, sendo-lhe proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio de previdência.

Os servidores que, acumulando vencimentos de cargo efetivo com aposentadoria na forma descrita no parágrafo anterior, vierem a implementar as condições para nova aposentadoria, poderão aposentar-se, sendo vedada a percepção de ambas, hipótese em que deverá manifestar opção por uma delas.

A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato em DOU, art. 188 da lei 8112/90; diferentemente, a compulsória vigorará no dia imediato ao implemento de 70 anos de idade.

O tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz poderá ser computado para fins de aposentadoria, desde que a comprovação dessa condição seja efetivada por intermédio de certidão de tempo de serviço emitida com base em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, com a menção expressa do período trabalhado e da remuneração recebida consoante entendimento do TCU exarado no Acórdão nº 2.024/2005-Plenário.

O tempo de serviço prestado em atividade rural, vinculado ao RGPS, só poderá

ser computado para fins de aposentadoria estatutária mediante a comprovação do recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias à época da atividade ou, a posteriori, de forma indenizada, consoante o entendimento do TCU, firmado por meio do Acórdão nº 740/2006-TCU-Plenário, modificado pelo Acórdão nº 1.893/2006-TCU-Plenário.

É assegurada a incorporação na aposentadoria da vantagem denominada Opção do art. 2º da Lei nº 8.911/94, correspondente a 60% do valor do DAS – 1,2,3,4,5 e 6, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentadoria em qualquer modalidade, consoante o entendimento do TCU, firmado por meio do Acórdão nº 2076/2005-TCU-Plenário.

Os pressupostos temporais citados, correspondem ao exercido de função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados.

O recebimento desta vantagem é incompatível com as vantagens dos artigos 250 e 192 da Lei nº 8.112/90.

O qüinqüênio ou decênio de que trata o parágrafo anterior poderá constituir-se de:

- exercício de um só cargo ou função;
- exercício de mais de um cargo ou função do mesmo nível;
- exercício de mais de um cargo ou função de níveis diferentes, hipóteses em que serão considerados os seguintes critérios:

- Calcula-se a vantagem sobre o cargo ou função de maior valor exercido, desde que esse exercício tenha sido de, no mínimo 2 (dois) anos;

- Não sendo cabível o procedimento acima, calcula-se a vantagem sobre o cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercidos. (§ 1º do art. 193 da Lei 8.112/90)

A Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu pronunciamento por intermédio da **Nota Técnica 321 de 2010**, no sentido de que o servidor que cumpriu os requisitos para obtenção de uma aposentadoria voluntária ao ser aposentado compulsoriamente com cálculo pela média, poderá solicitar a alteração do fundamento legal de sua aposentadoria para

enquadrá-la no fundamento de uma aposentadoria voluntária que tenha direito adquirido e que lhe seja mais benéfica.

ABONO DE PERMANÊNCIA

bjetivando evitar a grande evasão do serviço público por aposentadoria voluntária, o legislador criou o benefício do **Abono de Permanência**, que será concedido aos servidores que preencherem os requisitos para aposentadoria voluntária e firmarem opção por permanecerem no serviço ativo.

O abono será concedido a contar da implementação das condições, em valor igual à contribuição previdenciária do servidor e será pago até que este venha a se aposentar por invalidez, compulsória ou voluntariamente.

Durante o período em que o servidor estiver usufruindo abono de permanência, ocorrerão contribuições deste ao regime próprio.

Existem três hipóteses de concessão do abono de permanência, que estão vinculadas às regras de concessão de aposentadoria.

A primeira hipótese, contempla os servidores que implementaram as condições de aposentadoria voluntária da regra anterior até 31/12/2003, citadas nos itens I a III das páginas 10 a 14 e que contem com, no mínimo, **vinte e cinco anos** de contribuição, se mulher, ou **trinta anos** de contribuição, se homem.

A segunda hipótese, contempla os servidores que completarem as exigências para aposentadoria **voluntária proporcional da regra de transição,** citadas no item I alínea "a" da página 21.

A terceira hipótese, contempla os servidores que completarem as exigências para aposentadoria **voluntária integral da regra atual,** citadas na alínea "a" da página 30.

Observe que a **primeira** hipótese, além de exigir os requisitos da aposentadoria voluntária da regra anterior, requer um mínimo de tempo de contribuição, isso porque na regra anterior há previsão de aposentadoria voluntária com tempo inferior aos citados.

Além dos casos acima elencados poderá ser concedido o abono de permanência, aos servidores que cumprirem os requisitos para obtenção de aposentadoria com base na regra de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 Acórdão TCU 1482/2012 - Plenário.

Exemplo dos benefícios desse Acórdão:

1º Exemplo
Sem aplicação do acórdão

Servidor	**Admissão**	**21/03/1983**
	Nascimento	**14/05/1961**
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	**13935**
	Tempo Averbado	**0**
	Licença Prêmio em dobro	**540**
		14/05/2021

Nesse caso a partir de 14/05/2021 o servidor fará jus ao abono de permanência.

1º exemplo
Com a aplicação do acórdão

Servidor	**Admissão**	**21/03/1983**
	Nascimento	**14/05/1961**
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	**13204**
	Tempo Averbado	**0**
	Licença Prêmio em dobro	**540**
		14/05/2019

Nesse caso a partir de 14/05/2019 o servidor fará jus ao abono de permanência.

2º Exemplo
Sem aplicação do acórdão

Servidor	**Admissão**	**01/02/1982**
	Nascimento	**25/03/1957**
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	**12835**
	Tempo Averbado	**1095**
	Licença Prêmio em dobro	**360**
		25/03/2017

Nesse caso a partir de 25/03/2017 o servidor fará jus ao abono de permanência.

2º exemplo
Com a aplicação do acórdão

Servidor	**Admissão**	**01/02/1982**
	Nascimento	**25/03/1957**
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	**12105**
	Tempo Averbado	**1095**
	Licença Prêmio em dobro	**360**

Nesse caso a partir de 25/03/2015 o servidor fará jus ao abono de permanência.

Com essa interpretação do TCU os servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998, foram beneficiados com antecipação do direito à percepção do abono de permanência, como demonstrado no exemplo, desde que atendidos os requisitos detalhados na página 25.

QUADRO CONSOLIDADO DE REGRAS DE APOSENTADORIA

REGRA ANTERIOR	REGRA DE TRANSICÃO	REGRA ATUAL
Art. 3 º da EC nº 41/03 **Voluntária** 1 - Art. 186, III da 8112/90 c/c art. 3º EC/20/98 **INTEGRAL** 35 anos de serviço se homem 30 anos de serviço se mulher **PROPORCIONAL** 1) 30 anos de serviço se homem 25 anos de serviço se mulher 2) 65 anos de idade se homem 60 anos de idade se mulher **Características:** • Ingresso no SP até 16/12/98 • Paridade com ativos nos reajustes • Cálculo dos proventos com base na última remuneração 2 – Art. 40 da CF/88 na redação da EC 20/98 **INTEGRAL** 10 anos de serviço público 5 anos no cargo efetivo 60 anos de idade + 35 anos de contribuição se homem. 55 anos de idade + 30 anos de contribuição se mulher. **PROPORCIONAL** 10 anos de serviço público 5 anos no cargo efetivo 65 anos de idade se homem 60 anos de idade se mulher **Características:** • Paridade com ativos nos reajustes • Cálculo dos proventos com base na última remuneração • Proventos limitados à remuneração da atividade 3 – Art. 8º da EC 20/98 **INTEGRAL** 53 anos de idade + 35 de contribuição se homem 48 anos de idade + 30 de contribuição se mulher 5 anos no cargo efetivo 20% de pedágio **PROPORCIONAL** 53 anos de idade + 30 de contribuição se homem 48 anos de idade + 25 de contribuição se mulher 5 anos no cargo efetivo 40% de pedágio **Características:** • Ingresso no SP até 16/12/98 • Paridade com ativos nos reajustes • Cálculo dos proventos com base na última remuneração	Art. 2º da EC 41/03 **Voluntária** **PROPORCIONAL** 53 anos de idade + 35 anos de contribuição se homem. 48 anos de idade + 30 anos de contribuição se mulher. 5anos no cargo efetivo 20% de pedágio em relação ao tempo que faltava para atingir 35 ou 30 anos de contribuição em 16/12/98. **Características:** • Ingresso no SP até 16/12/98 • Redutor de 3,5% p/ implemento até 12/2005 = 24,50 no máximo ou de 5% p/ implemento após 01/2006 = 35% no máximo. • Cálculo com base na média das remunerações atualizadas que sofreram descontos aos RGPS e RPPS. • Reajuste específico do regime de previdência sem paridade Art. 6º da EC 41/03 **Voluntária** **INTEGRAL** 60 anos de idade + 35 anos de contribuição se homem. 55 anos de idade + 30 anos de contribuição se mulher. 20 anos de serviço público 10 anos de carreira 5 anos no cargo efetivo **Características:** • Ingresso no SP até 31/12/2003 • Paridade com ativos • Cálculo com base na última remuneração Art. 3º da EC 47/05 **Voluntária** **INTEGRAL** 60 anos de idade reduzidos no total de anos trabalhados além dos 35 anos de contribuição se homem. 55 anos de idade reduzidos no total de anos trabalhados além dos 30 anos de contribuição se mulher. 25 anos de serviço público 15 anos de carreira 5 anos no cargo efetivo **Características:** • Ingresso no SP até 16/12/1998 • Paridade com ativos • Cálculo com base na última remuneração	Art. 40º da CF/88 na redação dada pela EC nº 41/03 **I – Invalidez** **PROPORCIONAL** Quando caracterizada por Junta Médica Oficial a incapacidade para o desempenho das atribuições, não enquadrada como acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave. **INTEGRAL** Quando caracterizada por Junta Médica Oficial a incapacidade para o desempenho das atribuições, enquadrada como acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave. **Características:** • Período de licença para tratamento de saúde não excedente a 24 meses - Ingresso no SP após 31/12/2003 • Cálculo com base na média das remunerações e Reajuste específico do regime de previdência sem paridade. - Ingresso no SP até 31/12/2003 • Cálculo com base na última remuneração e Paridade com ativos nos reajustes. **II – Compulsória** Aos 70 anos de idade proporcional ao tempo de contribuição. **Características:** • Implemento após 31/12/2003 • Cálculo com base na média das remunerações atualizadas que sofreram descontos aos RGPS e RPPS. • Reajuste específico do regime de previdência sem paridade **III – Voluntária** **INTEGRAL** 60 anos de idade + 35 anos de cont. se homem. 55 anos de idade + 30 anos de cont. se mulher. 10 anos de serviço público 5 anos no cargo efetivo **PROPORCIONAL** 10 anos de serviço público 5 anos no cargo efetivo 65 anos de idade se homem 60 anos de idade se mulher **Características:** • Ingresso no SP após 31/12/2003 • Podem optar por esta modalidade os que ingressaram antes de 31/12/03 • Cálculo com base na média das remunerações atualizadas que sofreram descontos aos RGPS e RPPS. • Reajuste específico do regime de previdência sem paridade

REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

regime de previdência complementar visa ofertar ao servidor possibilidade de complementar sua aposentadoria visto que o regime próprio a partir da instituição desse novo regime de previdência passa a garantir o benefício da aposentadoria até um determinado valor, que é o teto de benefícios da Previdência Social, hoje R$ 3.916,20.

Deve-se esclarecer que essa limitação é aplicável aos servidores que ingressarem no serviço público a partir da vigência do regime de previdência complementar e que os atuais servidores podem optar por ingressar nesse regime sujeitando-se ao já citado teto, opção esta que é irretratável e deve ser realizada em até 24 meses contados do início da vigência do regime.

O regime de previdência complementar do servidor público federal foi instituído pela Lei 12618 de 30 de abril de 2012 estando a vigência condicionada à criação da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), entidade fechada de previdência complementar que será responsável pela administração e execução dos planos de benefícios.

Os servidores que ingressaram ou ingressarem no serviço público até o dia anterior à vigência do regime de previdência complementar e optarem por aderir a esse novo regime farão jus a um benefício especial correspondente à diferença entre a média aritmética simples e o limite máximo do RGPS multiplicado pelo fator de conversão, lembrando que a contribuição desse servidor também é limitada ao teto de contribuição do RGPS.

A vigência do regime de previdência complementar se dará na publicação da aprovação do plano de benefícios e serão futuramente divulgados pela Funpresp -Exe, assim como as alíquotas de contribuição de cada participante.

ANEXOS

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º - .....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art. 37 - .....

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação

e exoneração."

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que pre-

judiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores

públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42 - .....

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º - Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73 - .....

§ 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas

constantes do art. 40.

.....”

“Art. 93 - .....

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

.....”

“Art. 100 - .....

§ 3º - O disposto no “caput” deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”

“Art. 114 - .....

§ 3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.”

“Art. 142 - .....

§ 3º - .....

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

.....”

“Art. 167 - .....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, “a”, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

.....”

"Art. 194 - .....

Parágrafo único - .....

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195 - .....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10 - A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema

único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11 - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º - É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade

de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10 - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante

de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º - É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º - Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º - A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º - A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º - A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248 - Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposenta-

doria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º - O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º - As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º - Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no "caput", permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 10 - O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público

por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 12 - Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15 - Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art. 16 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998

Mesa da Câmara dos Deputados:
Deputado MICHEL TEMER
Presidente
Deputado HERÁCLITO FORTES
1o Vice-Presidente
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2o Vice-Presidente
Deputado UBIRATAN AGUIAR
1o Secretário
Deputado NELSON TRAD
2o Secretário
Deputado PAULO PAIM
3º Secretário
Deputado EFRAIM MORAIS
4o Secretário

Mesa do Senado Federal:
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente
enador GERALDO MELO
1o Vice-Presidente
Senadora JÚNIA MARISE
2º Vice-Presidente
Senador RONALDO CUNHA LIMA
1o Secretário
Senador CARLOS PATROCÍNIO
2o Secretário
Senador FLÁVIANO MELO
3o Secretário
Senador LUCÍDIO PORTELLA
4o Secretário

Este texto não substitui o publiacado no D.O.U. de 16.12.1998

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3 do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. .....

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Es-taduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

.....” (NR)

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art. 42. .....

.....

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48. .....

.....

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)

"Art. 96. .....

..…….....

II - .....

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

....." (NR)

"Art. 149. .....

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....." (NR)

"Art. 201. .....
.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria

voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1 º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em

gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente
Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
1º Vice-Presidente
Deputado LUIZ PIAUHYLINO
2º Vice-Presidente
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
1º Secretário

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Secretário
Deputado NILTON CAPIXABA
3º Secretário
Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente
Senador PAULO PAIM
1º Vice-Presidente
Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
2º Vice-Presidente
Senador ROMEU TUMA
1º Secretário
Senador ALBERTO SILVA
2º Secretário
Senador HERÁCLITO FORTES
3º Secretário
Senador SÉRGIO ZAMBIASI
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 31.12.2003

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. .....

.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Or gânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores." (NR)

"Art. 40. .....

.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)

"Art. 195. .....

.....

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

....." (NR)

"Art. 201. .....

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade

com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Severino Cavalcanti
Presidente
Deputado José Thomaz Nonô
1º Vice-Presidente
Deputado Ciro Nogueira
2º Vice-Presidente
Deputado Inocêncio Oliveira
1º Secretário
Deputado Eduardo Gomes
3º Secretário
Deputado João Caldas
4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador Renan Calheiros
Presidente
Senador Tião Viana
1º Vice-Presidente
Senador Efraim Morais
1º Secretário
Senador Paulo Octávio

3º Secretário
Senador EduardoSiqueiraCampos
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 6.7.2005

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir

da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2012.

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado MARCO MAIA
Presidente
Deputada ROSE DE FREITAS
1ª Vice-Presidente
Deputado EDUARDO DA FONTE
2º Vice-Presidente
Deputado EDUARDO GOMES
1º Secretário
Deputado JORGE TADEU MUDALEN
2º Secretário
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
3º Secretário
Deputado JÚLIO DELGADO
4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente
Senadora MARTA SUPLICY
1ª Vice-Presidente
Senador WALDEMIR MOKA
2º Vice-Presidente
Senador CÍCERO LUCENA
1º Secretário
Senador JOÃO RIBEIRO
2º Secretário
Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
3º Secretário
Senador CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 30.3.2012

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI No 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.

Conversão da MPv nº 167, de 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3o do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1o As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2o A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3o Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e

entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4o Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1o deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5o Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2o Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2o, da Constituição Federal.

Art. 3o Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma

do regulamento.

Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5o do art. 2o e o § 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2o O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2o do art. 40 da Constituição Federal.

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito)

X - o adicional de férias; (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; e (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito)

§ 2o O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito)

Art. 5o Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 6o Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 7o O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1o do art. 40 da Constituição Federal, no § 5o do art. 2o ou no § 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1o do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 8o A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 8o-A. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 4o a 6o e 8o será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. (Incluído pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 1o O recolhimento das contribuições de que trata este artigo deve ser efetuado: (Incluído pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)

I - até o dia 15, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no primeiro decêndio do mês; (Incluído pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)

II - até o dia 25, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no segundo decêndio do mês; ou (Incluído pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)

III - até o dia 5 do mês posterior, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no último decêndio do mês. (Incluído pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 2o O não recolhimento das contribuições nos prazos previstos no § 1o: (Incluído pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)

I - enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e (Incluído pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)

II - sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis. (Incluído pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)

Art. 8o-A. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 4o a 6o e 8o será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1o O recolhimento das contribuições de que trata este artigo deve ser efetuado: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – até o dia 15, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no primeiro decêndio do mês; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – até o dia 25, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no segundo decêndio do mês; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

III – até o dia 5 do mês posterior, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no último decêndio do mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2o O não recolhimento das contribuições nos prazos previstos no § 1o: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3o A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições serem parceladas na forma do art. 46 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito)

§ 4o Caso o órgão público não observe o disposto no § 3o, a Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista. (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito)

Art. 9o A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 10. A Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1o .....

.....

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2o do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5o do art. 2o e o § 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

.....” (NR)

“Art. 2o A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1o A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2o A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

§ 3o (revogado)

§ 4o (revogado)

§ 5o (revogado)

§ 6o (revogado)

§ 7o (revogado)” (NR)

“Art. 3o As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.” (NR)

Art. 11. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. .....

I - .....

.....

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

.....” (NR)

“Art. 69. .....

.....

§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.” (NR)

“Art. 80. .....

.....

VII - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.” (NR)

Art. 12. A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. .....

I - .....

.....

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

.....” (NR)

"Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Art. 13. O art. 11 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

§ 1o Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2o Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

§ 3o O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2o deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 4o O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7o da Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997.

§ 5o Excetuam-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social." (NR)

Art. 14. O art. 12 da Lei no 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2007 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal." (NR)

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1o e 2o desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3o e 4o do art. 40 da Constituição Federal e art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 29 de dezembro de 200, nos termos dos arts. 1o e 2o desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1o e 2o desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008

Art. 16. As contribuições a que se referem os arts. 4o, 5o e 6o desta Lei serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004.

§ 1o Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1o do art. 3o e no § 5o do art. 8o da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art. 7o desta Lei.

§ 2o A contribuição de que trata o art. 1o da Lei no 9.783, de 28 de janeiro de 1999, fica mantida até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o caput deste artigo, para os servidores ativos.

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Parágrafo único. O Tribunal respectivo, quando da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de onze por cento sobre o valor pago. (Redação dada pela de Medida Provisória

nº 497, de 2010)

Parágrafo único. A instituição financeira deverá efetuar o recolhimento do valor retido até o décimo dia útil do mês posterior à sua efetivação, devendo a fonte pagadora observar, na retenção e recolhimento, o disposto no art. 8o-A. (Redação dada pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Parágrafo único. A instituição financeira deverá efetuar o recolhimento do valor retido até o 10o (décimo) dia útil do mês posterior à sua efetivação, devendo a fonte pagadora observar, na retenção e recolhimento, o disposto no art. 8o-A. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado nos mesmos prazos previstos no § 1o do art. 8o-A, de acordo com a data do pagamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados os §§ 3o, 4o, 5o, 6o e 7o do art. 2o, o art. 2o-A e o art. 4o da Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, o art. 8o da Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1o, ao art. 2o e ao art. 2o-A da Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Lei no 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

Brasília, 18 de junho de 2004; 183o da Independência e 116o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Amir Lando

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.6.2004

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012.

Vigência

Mensagem de veto

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1o É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência

do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3o desta Lei.

Art. 2o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: a União, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4o desta Lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 3o Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1o desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1o desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1o desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1o É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2o a 3o deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2o O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3o O fator de conversão de que trata o § 2o deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

FC = Tc/Tt

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§ 4o O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3o.

§ 5o O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 6o O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§ 7o O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1o desta Lei.

§ 8o O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I

Da Criação das Entidades

Art. 4o É a União autorizada a criar, observado o disposto no art. 26 e no art. 31, as seguintes entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário nos termos das Leis Complementares nos 108 e 109, de 29 de maio de 2001:

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do

Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1o A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.

§ 2o Por ato conjunto das autoridades competentes para a criação das fundações previstas nos incisos I a III, poderá ser criada fundação que contemple os servidores públicos de 2 (dois) ou dos 3 (três) Poderes.

§ 3o Consideram-se membros do Tribunal de Contas da União, para os efeitos desta Lei, os Ministros, os Auditores de que trata o § 4º do art. 73 da Constituição Federal e os Subprocuradores-Gerais e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Seção II

Da Organização das Entidades

Art. 5o A estrutura organizacional das entidades de que trata esta Lei será constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1o Os Conselhos Deliberativos terão composição paritária e cada um será integrado por 6 (seis) membros.

§ 2o Os Conselhos Fiscais terão composição paritária e cada um deles será

integrado por 4 (quatro) membros.

§ 3o Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas serão designados pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

§ 4o A presidência dos conselhos deliberativos será exercida pelos membros indicados pelos patrocinadores, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 5o A presidência dos conselhos fiscais será exercida pelos membros indicados pelos participantes e assistidos, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 6o As diretorias executivas serão compostas, no máximo, por 4 (quatro) membros, nomeados pelos conselhos deliberativos das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 7o VETADO.

§ 8o A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 9o A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a 10% (dez por cento) do valor da remuneração dos membros da diretoria executiva.

§ 10. Os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, estendem-se aos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 11. As entidades fechadas de previdência complementar poderão criar, observado o disposto no estatuto e regimento interno, comitês de assessoramento técnico, de caráter consultivo, para cada plano de benefícios por elas administrado, com representação paritária entre os patrocinadores e os participantes e assistidos, sendo estes eleitos pelos seus pares, com as atribuições de apresentar propostas e

sugestões quanto à gestão da entidade e sua política de investimentos e à situação financeira e atuarial dos respectivos planos de benefícios e de formular recomendações prudenciais a elas relacionadas.

§ 12. VETADO.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 6o É exigida a instituição de código de ética e de conduta, inclusive com regras para prevenir conflito de interesses e proibir operações dos dirigentes com partes relacionadas, que terá ampla divulgação, especialmente entre os participantes e assistidos e as partes relacionadas, cabendo aos conselhos fiscais das entidades fechadas de previdência complementar assegurar o seu cumprimento.

Parágrafo único. Compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar definir o universo das partes relacionadas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 7o O regime jurídico de pessoal das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4o desta Lei será o previsto na legislação trabalhista.

Art. 8o Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

II - realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de contrato temporário, conforme a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

III - publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das

Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 9o A administração das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4o desta Lei observará os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.

§ 1o As despesas administrativas referidas no caput deste artigo serão custeadas na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, observado o disposto no caput do art. 7º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2o O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisto ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 10. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4o desta Lei serão mantidas integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 11. A União, suas autarquias e fundações são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.

§ 1o As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União e pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2o O pagamento ou a transferência das contribuições após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência:

I - enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e

II - sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 12. Os planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1o A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§ 2o Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

§ 3o Os benefícios não programados serão definidos nos regulamentos dos planos, observado o seguinte:

I - devem ser assegurados, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte e, se for o caso, a cobertura de outros riscos atuariais; e

II - terão custeio específico para sua cobertura.

§ 4o Na gestão dos benefícios de que trata o § 3o deste artigo, as entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4o desta Lei poderão contratá-los externamente ou administrá-los em seus próprios planos de benefícios.

§ 5o A concessão dos benefícios de que trata o § 3o aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência social é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

Art. 13. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Art. 14. Poderá permanecer filiado aos respectivos planos de benefícios o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1o Os regulamentos dos planos de benefícios disciplinarão as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2o Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias e fundações.

§ 3o Havendo cessão com ônus para o cessionário, este deverá recolher às entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4o desta Lei a contribuição aos planos de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seria

devida pelos patrocinadores, na forma definida nos regulamentos dos planos.

Seção II

Dos Recursos Garantidores

Art. 15. A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 1o A gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas entidades referidas no caput poderá ser realizada por meio de carteira própria, carteira administrada ou fundos de investimento.

§ 2o As entidades referidas no caput contratarão, para a gestão dos recursos garantidores prevista neste artigo, somente instituições, administradores de carteiras ou fundos de investimento que estejam autorizados e registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 3o A contratação das instituições a que se refere o § 2o deste artigo será feita mediante licitação, cujos contratos terão prazo total máximo de execução de 5 (cinco) anos.

§ 4o O edital da licitação prevista no § 3o estabelecerá, entre outras, disposições relativas aos limites de taxa de administração e de custos que poderão ser imputados aos fundos, bem como, no que concerne aos administradores, a solidez, o porte e a experiência em gestão de recursos.

§ 5o Cada instituição contratada na forma deste artigo poderá administrar, no máximo, 20% (vinte por cento) dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões.

§ 6o As instituições referidas no § 5o deste artigo não poderão ter qualquer ligação societária com outra instituição que esteja concorrendo na mesma licitação ou que já administre reservas, provisões e fundos da mesma entidade fechada de previdência complementar.

Seção III

Das Contribuições

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3o desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1o Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1o do art. 4o da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2o A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 3o A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4o Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano.

§ 5o A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

Seção IV

Disposições Especiais

Art. 17. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1o O plano de custeio referido no caput deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à conta mantida em favor do participante, nas hipóteses e na forma prevista nesta Lei.

§ 2o As contribuições extraordinárias a que se refere o § 1o serão vertidas nas seguintes hipóteses:

I - morte do participante;

II - invalidez do participante;

III - aposentadoria nas hipóteses dos §§ 4º e 5o do art. 40 da Constituição Federal;

IV - aposentadoria das mulheres, na hipótese da alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e

V - sobrevivência do assistido.

§ 3o O montante do aporte extraordinário de que tratam os incisos III e IV do § 2o será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 (trinta e cinco) e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 18. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4o desta Lei manterão controles das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as dos patrocinadores.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A constituição, o funcionamento e a extinção da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud, a aplicação de seus estatutos, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1o Serão submetidas ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar:

I - as propostas de aprovação do estatuto e de instituição de planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, bem como suas alterações; e

II - a proposta de adesão de novos patrocinadores a planos de benefícios em operação na entidade fechada de previdência complementar.

§ 2o No caso da Funpresp-Exe, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda.

§ 3o No caso da Funpresp-Leg, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 4o No caso da Funpresp-Jud, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável:

I - do Supremo Tribunal Federal;

II - VETADO.

Art. 20. A supervisão e a fiscalização da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud e dos seus planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1o A competência exercida pelo órgão referido no caput deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2o Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no caput deste artigo.

Art. 21. Aplica-se, no âmbito da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1o a 8o do art. 3o ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 23. Após a autorização de funcionamento da Funpresp-Exe, da Funpresp-Jud e da Funpresp-Leg, nos termos desta Lei, os servidores que deverão compor provisoriamente os conselhos deliberativos e os conselhos fiscais, dispensados da exigência da condição de participante ou assistido dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, serão nomeados, respectivamente, pelo Presidente da República, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros de que trata o caput deste artigo será de 2 (dois) anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes, e os patrocinadores indicarão os seus representantes.

Art. 24. Para fins de implantação, ficam a Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud equiparadas às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1o da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1o Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud.

§ 2o As contratações observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 25. É a União autorizada, em caráter excepcional, no ato de criação das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4o, a promover

aporte a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial, no valor de:

I - Funpresp-Exe: até R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - Funpresp-Leg: até R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais); e

III - Funpresp-Jud: até R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Art. 26. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud deverão entrar em funcionamento em até 240 (duzentos e quarenta) dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 27. Aplicam-se ao regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal as disposições das Leis Complementares nos 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 28. Até que seja promovida a contratação na forma prevista no § 3o do art. 15 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud será administrada por instituição financeira federal, mediante taxa de administração praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de performance.

Art. 29. O caput do art. 4o da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo esta-

belecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

.....” (NR)

Art. 30. Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 1o, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4o desta Lei.

Art. 31. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud deverão ser criadas pela União no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, e iniciar o seu funcionamento nos termos do art. 26.

§ 1o Ultrapassados os prazos de que trata o caput, considera-se vigente, para todos os fins, o regime de previdência complementar de que trata esta Lei.

§ 2o Ultrapassados os prazos de que trata o caput sem o início do funcionamento de alguma das entidades referidas no art. 4o, os servidores e membros do respectivo Poder poderão aderir ao plano de benefícios da entidade que primeiro entrou em funcionamento até a regularização da situação.

Art. 32. Considera-se ato de improbidade, nos termos do art. 10 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, o descumprimento injustificado dos prazos de que trata o art. 31.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto ao disposto no Capítulo I, na data em que forem criadas quaisquer das entidades de que trata o art. 4o, observado o disposto no art. 31; e

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2012; 191o da Independência e 124o da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior
Garibaldi Alves Filho
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.5.2012

DIRETORES ESTADUAIS

ANASPS – AC
Rusemberg de Lima Costa
ANASPS – AL
Mércia Mª. M. Oliveira Santos
ANASPS – AM
José Golçalves Campos
ANASPS – AP
Renilda Cantuária de S. Pinto
ANASPS – BA
José Júlio Martins de Queiroz
ANASPS – CE
Joaquim José de Carvalho
ANASPS – DF
Elienai Ramos Coelho
ANASPS – ES
Maria Célia Abreu Jardim
ANASPS – GO
Marlene Nogueira Viscal Rocha
ANASPS – MA
Maria do Socorro L. Barreto
ANASPS – MG
Maria Alice Rocha Silva
ANASPS – MS
Justina Conche Farina
ANASPS – MT
Maria Tereza de Morais Zanchim
ANASPS – PA
Maria Sodrelina das N. Monteiro
ANASPS – PB
Djair da Silva Pinto Filho
ANASPS – PE
Noé de Paula Ramos Júnior
ANASPS – PI
Elzuíla da Silva Ferreira
ANASPS – PR
Marília Luzia Martins Dias
ANASPS – RJ
Manoel R. Palmeira Lessa
ANASPS – RN
Maria Leide C. de Oliveira
ANASPS – RO
Maria das Graças Leite V. Galvão
ANASPS – RR
Lindaura Ferreira Mota
ANASPS – RS
Circe Noeli Severo
ANASPS – SC
Paulo Cézar Rios
ANASPS – SE
Antonio Roberto de Melo
ANASPS – SP
Maria Alice Cristina A. Catunda
ANASPS – TO
Wilian Oliveira Luz